



**Centro Universitário de Brasília – UniCEUB**  
**Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais – FAJS**

**ISIS MAYRA MASCARENHAS GUIMARÃES FERREIRA**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL: UMA BREVE ANÁLISE SOBRE A  
(IM)POSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO INTERVIR NAS DECISÕES DA  
ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**

Brasília  
2018

**ISIS MAYRA MASCARENHAS GUIMARÃES FERREIRA**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL: UMA BREVE ANÁLISE SOBRE A  
(IM)POSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO INTERVIR NAS DECISÕES DA  
ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**

Monografia apresentada como requisito para obtenção do grau de bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais – (FAJS) do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Amin Ferraz.

Brasília  
2018

**ISIS MAYRA MASCARENHAS GUIMARÃES FERREIRA**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL: UMA BREVE ANÁLISE SOBRE A  
(IM)POSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO INTERVIR NAS DECISÕES DA  
ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**

Monografia apresentada como requisito para  
obtenção do grau de bacharelado em Direito  
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e  
Ciências Sociais – (FAJS) do Centro  
Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Amin Ferraz.

Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018

Banca Examinadora

---

Prof. Dr. Daniel Amin Ferraz  
Orientador

---

Prof.  
Examinador

---

Prof.  
Examinador

*“Neque leges, neque senatusconsulta ita scribi possunt, ut omnes casus qui quandoque inciderint comprehendantur”*

“Nem as leis nem os senátus-consultos podem ser escritos de tal maneira que em seu contexto fiquem compreendidos todos os casos em qualquer tempo ocorrentes”.

## RESUMO

A presente pesquisa almeja analisar a rigidez normativa da Lei nº 11.101 de 2005, no que diz respeito a impossibilidade de o Judiciário intervir nas decisões da assembleia geral de credores no instituto da recuperação judicial. Para o alcance do objetivo, no primeiro capítulo estudou-se o instituto recuperatório, com uma breve retomada histórica, evidenciando sua natureza jurídica, seus princípios basilares, e examinando o plano de recuperação judicial, que possui fundamental importância. Abordou-se no segundo capítulo os órgãos específicos do instituto recuperatório, para que, tornando compreensível o papel de cada um, fosse possível assimilar o entendimento Jurisprudencial quanto ao desempenho do Judiciário no caso concreto de uma empresa que se encontra em crise econômica financeira. No terceiro capítulo, observou-se a atuação do Poder Judiciário na interpretação normativa, fazendo o uso da hermenêutica jurídica, objetivando não só satisfazer os interesses dos credores, mas preservar a empresa e todo o sistema econômico e social que a cerca, contemplando a empresa como fundamento substancial para a sociedade. No quarto capítulo, faz-se uma análise jurisprudencial, objetivando demonstrar o entendimento dos Tribunais quanto a atuação do magistrado na recuperação judicial. Por fim, conclui-se a presente pesquisa no sentido de que se deve buscar o aperfeiçoamento da recuperação judicial, devendo ser observada pelo intérprete sob a ótica da hermenêutica jurídica.

**Palavras-chave:** Direito empresarial. Lei de falências e recuperação de empresas. Recuperação judicial. Controle de legalidade. Assembleia Geral de Credores.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1 A LEI Nº 11.101/2005: Aproximação de uma análise interpretativa</b> .....	9
<b>1.1 A Recuperação Judicial</b> .....	12
<i>1.1.1 A Natureza Jurídica da Recuperação Judicial</i> .....	17
<b>1.2 Os Princípios Estruturais da Recuperação Judicial</b> .....	20
<b>1.3 O Plano de Recuperação Judicial</b> .....	22
<b>2 OS ÓRGÃOS ESPECÍFICOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b> .....	25
<b>3 A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO</b> .....	34
<b>3.1 O Magistrado como órgão tão somente com atribuições homologatórias</b> .....	35
<b>3.2 O Magistrado como órgão com atribuições interventivas</b> .....	37
<b>3.3 Os Enunciados da I Jornada de Direito Comercial quanto as atribuições judiciais</b> ..	41
<b>3.4 A Indispensabilidade da Hermenêutica Jurídica na Recuperação Judicial</b> .....	45
<b>4 O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL</b> .....	47
<b>4.1 Jurisprudência: A análise da viabilidade econômica não compete ao Magistrado</b> .....	49
<b>4.2 Jurisprudência: A análise da viabilidade econômica compete ao Magistrado</b> .....	53
<b>CONCLUSÃO</b> .....	58
<b>REFERÊNCIA</b> .....	60

## INTRODUÇÃO

A Lei de Falências e Recuperação Judicial introduziu, dentre inúmeras atualidades, instrumentos para tratar da insolvência do empresário. Um destes é o instituto da recuperação judicial, que demonstra ser apropriado para possibilitar que o devedor empresário demonstre aos seus credores a capacidade que a empresa em crise tem de se reerguer, bem como se manter no mercado, reestruturando seus acordos comerciais, desde que seja ajustada uma forma de pagamento das dívidas existentes.

Ocorre que a norma é rígida no que diz respeito aos atos do juiz na recuperação judicial, devendo apenas intermediar, e não intervir, no plano estabelecido entre o devedor empresário e seus credores, gerando assim, consideráveis debates entre os doutrinadores e profissionais da ciência deste ramo do Direito.

Posta a questão, visando respeitar não só a positividade normativa, mas observando a base axiológica da Lei, qual seja o princípio da preservação da empresa, surgem possibilidades para que o magistrado intervenha nas decisões da assembleia geral, sobrepondo o bem coletivo ao interesse individual dos credores.

A presente pesquisa pretende demonstrar que o instituto exige mais do que mera aplicação mecânica da Lei, visto que o intuito do legislador brasileiro com a inserção do instituto da recuperação judicial no ordenamento foi possibilitar o reerguimento da empresa em crise econômica financeira, reconhecendo sua função social como geradora de empregos e movimentadora da economia, desde que esta demonstre sua viabilidade econômica.

Ocorre que não é possível simplesmente afastar-se a norma do caso concreto, a qual confere importante poder decisório a assembleia geral de credores. Assim, o devedor empresário estará submetido às decisões de seus credores quanto ao parcelamento e formas de pagamento de seus débitos.

Contudo, é perceptível que grande parte das empresas que entram em processo de recuperação judicial, não conseguem de fato se reerguerem, sendo o procedimento convolado em falência em um momento posterior. Há uma falha na aplicação do instituto, o que demonstra a necessidade de uma análise detalhada buscando o aperfeiçoamento da recuperação judicial no país.

Há possibilidades de surgirem conflitos quando as decisões dos credores podem prejudicar a recuperação de uma empresa que demonstra a viabilidade de seu retorno no mercado, abrindo espaço para que a atuação do magistrado alcance caráter de intervenção, buscando amparar a todos aqueles que cercam a empresa em questão.

Por outro lado, deve ser considerada hipóteses em que o empresário devedor apresente um plano de recuperação judicial somente para postergar a sua falência, não sendo comprovada a viabilidade econômica da empresa em crise. Nesta situação, se o plano for aprovado em assembleia, pode incitar, novamente, potencial atuação do juiz.

Salienta-se que a metodologia empregada nessa pesquisa é a dogmática instrumental legal, doutrinária e jurisprudencial, já que há a ambição de encarar o presente tema de todas as perspectivas possíveis, de forma que será composta pela análise da interpretação da letra da Lei, buscando seu aperfeiçoamento, almejando contribuir para a resolução adequada do instituto recuperatório.

Assim, a pesquisa foi estruturada em analisar legalmente o instituto recuperatório, sua natureza jurídica, seus princípios fundamentais, seus órgãos e o plano de recuperação judicial. Após, averigua-se as correntes que tratam da atuação do Judiciário. Por fim, observa-se o entendimento jurisprudencial quanto a possibilidade, ou não, da intervenção do magistrado no controle de legalidade material do plano de recuperação judicial.



## 1 A LEI Nº 11.101/2005: Aproximação de uma análise interpretativa

A Lei nº 11.101/2005, Lei de Falências e Recuperação Judicial, foi elaborada com o intuito de atualizar o direito falimentar brasileiro e sincroniza-lo com as relevantes preocupações nacionais. Afinal, o Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, antiga norma que regulamentava os institutos falimentares, não tinha como fundamento principal a preservação da atividade empresária, de forma que sua aplicação ensejava, em muitas vezes, o fim da atividade.<sup>1</sup>

O antigo texto normativo que regulamentava a matéria falimentar, o Decreto-lei nº 7.661/45, foi promulgado no final do Estado Novo, após o fim da segunda guerra mundial, fase em que o mundo se encontrava na “Nova Ordem Mundial Capitalista”. Havia a pretensão de se oferecer segurança econômica e jurídica aos participantes das relações empresariais, bem como estimular as produções industriais no país.<sup>2</sup>

Entretanto, apesar do *animus* legislativo de modernizar as normas falimentares, à época, promovendo instrumentos para a aplicação dos institutos da falência e da concordata, este não obteve sucesso. Ocorre que o Decreto compreendia um espírito de amparo exclusivo aos interesses dos credores, e não em manter a fonte produtora, a empresa.<sup>3</sup>

Importante destacar que este decreto foi elaborado em seguida à segunda guerra mundial, estabelecendo um modelo de atividade empresária ultrapassado, em que o crédito era mera espécie da relação entre os credores e o devedor empresário. Não foi observado nenhuma consequência na sociedade decorrente da ruína de uma empresa, bem como o foco da antiga norma era liquidar o ativo do devedor para quitar o passivo com os credores.<sup>4</sup>

Visto que o direito falimentar deve se compor de normas e institutos que estejam concordando simultaneamente com as carências econômicas do país, se fez necessário a sua modernização. Tão desproporcional era a positivação normativa com a realidade, que o

---

<sup>1</sup> FLORIANO NETO, Alex. *Atuação do juiz na recuperação judicial*. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p. 92.

<sup>2</sup> MACHADO, Rubens Approbato (Coord.). *Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 21.

<sup>3</sup> RAMMÊ, Adriana Santos; SILVA, Rafael Peteffi. Recuperação judicial: axiologia, objetivo e interesses externos à empresa. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 13, n. 1, p.275, jan./jun. 2014.

<sup>4</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Lei de falência e recuperação de empresas*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

Decreto-lei nº 7.661/45 foi elaborado baseado na Teoria dos Atos de Comércio, que girava em torno do comerciante, enquanto que o mundo já se atentava para a Teoria da Empresa.<sup>5</sup>

Nesse sentido, sobreveio a atual legislação falimentar, que foi concebida fundamentada nos seguintes princípios: preservação da empresa; separação dos conceitos de empresa e de empresário; recuperação das sociedades e empresários recuperáveis; retirada do mercado de sociedades ou de empresários não recuperáveis; proteção aos trabalhadores; redução do custo do crédito no Brasil; celeridade e eficiência dos processos judiciais; segurança jurídica; participação ativas dos credores; maximização do valor dos ativos do falido; desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte; e rigor na punição de crimes relacionados à falência e à recuperação judicial, conforme aduz o parecer nº 534 de 2004, tocante a comentários sobre a Lei nº 11.101 de 2005, elaborado pelo ex-senador Ramez.<sup>6</sup>

O princípio da preservação da empresa é a coluna do atual texto normativo falimentar, introduzindo uma nova visão sobre a atividade empresária, no qual a sua manutenção é de suma importância para toda a sociedade que a rodeia.<sup>7</sup> O empresário passa a ser a pessoa que coordena a atividade empresária, que possuirá sua função social reconhecida, valorizando seus empregados e todos os que a cercam, bem como será ente jurídico autônomo e indispensável ao meio global em que está inserida.<sup>8</sup>

A empresa é vista como um bem de toda a coletividade, visto que os benefícios que traz, não incidem exclusivamente sobre o empresário que a dirige. A empresa passa a ser conceituada como uma atividade que possui organização econômica, possibilitando a produção e circulação de bens, ou prestação de serviços, com a distribuição de resultados. A empresa é a organização dos fatores de produção.<sup>9</sup>

Quando uma empresa está em crise econômica financeira, portanto, deve haver uma análise das causas motivadoras de seu desequilíbrio econômico e a averiguação das

---

<sup>5</sup> LIMA, Renata Albuquerque. *A atuação do estado brasileiro e a crise empresarial na perspectiva da lei de falências e de recuperação de empresas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 68.

<sup>6</sup> TEBET, Ramez. *Lei de Recuperação de Empresas: Lei n. 11.101, de 2005*. Brasília: Senado Federal, 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=580933>>. Acesso em: 05 set. 2017.

<sup>7</sup> TEBET, Ramez. *Lei de Recuperação de Empresas: Lei n. 11.101, de 2005*. Brasília: Senado Federal, 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=580933>>. Acesso em: 05 set. 2017.

<sup>8</sup> CAVALLAZZI FILHO, Tullo. *Atualidades do novo direito empresarial*. Florianópolis: OAB/SC, 2002. p.109.

<sup>9</sup> FLORIANO NETO, Alex. *Atuação do juiz na recuperação judicial*. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p. 10.

possibilidades viáveis para o forte retorno daquela atividade empresária. Também deve ser possibilitado ao empresário condições para seu reerguimento.<sup>10</sup>

Dessa forma, o Estado deverá disponibilizar recursos para a recuperação dos empresários que atuam ambicionando positivamente o crescimento da sua atividade, em conformidade com as normas econômicas e jurídicas. Já aqueles empresários ou sociedades que apresentam complicações constantes e falhas decorrentes de uma má administração, ou de um incorreto exercício da empresa, devem ser retirados do mercado, já que sua manutenção é prejudicial a todo aquele meio que cerca sua atividade.<sup>11</sup>

A essência da atual legislação falimentar possui o direcionamento para amparar a todos que possam ser atingidos pela crise que assolou determinada empresa, de forma que não se trata apenas de quitar os débitos com os credores e liquidar o patrimônio do devedor empresário.<sup>12</sup>

Tais considerações serão importantíssimas para compreender, adiante, como a rigidez normativa poderá vir a ser relativizada face a segurança jurídica decorrente da relação do devedor empresário para com seus credores. Almeja-se a proteção de todo o meio social em que se encontra a empresa em crise econômica financeira.

Na Lei de Falências e Recuperação Judicial, os credores se encontram em um patamar significativo e respeitável, com altíssimo poder decisório, já que a norma foi elaborada com o intuito de que os credores atuem intensamente na tomada de decisões. Resguarda-se os interesses creditórios, otimizando os resultados obtidos com a aplicação dos institutos. Deve haver, portanto, a maximização do valor dos ativos do falido para que seja possível uma liquidação do passivo de forma menos onerosa.<sup>13</sup>

Assentadas tais premissas principiológicas sobre a Lei nº 11.101/2005, passa-se a analisar o instituto da recuperação judicial, para compreender seu intuito legislativo e as

---

<sup>10</sup> RAMMÊ, Adriana Santos; SILVA, Rafael Peteffi. Recuperação judicial: axiologia, objetivo e interesses externos à empresa. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 13, n. 1, p.287, jan./jun. 2014.

<sup>11</sup> ZUCCHI, Maria. O papel do judiciário na recuperação judicial. *Revista do curso de mestrado em Direito da UFC*, Fortaleza, v. 29, n. 2, p.91-101, jul./dez. 2009. p. 93.

<sup>12</sup> SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo; SPINELLI, Luis Felipe. *Objetivos e princípios da lei de falências e recuperação de empresas*. 2012. Disponível em:<[http://www.sintese.com/doutrina\\_integra.asp?id=1229](http://www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1229)>. Acesso em: 07 set. 2017.

<sup>13</sup> CHAGAS, Edilson Enedino das; LENZA, Pedro. *Direito empresarial esquematizado*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1066

possibilidades de interpretação da norma, de forma a oferecer maior segurança jurídica aos participantes da relação empresária, e a toda a sociedade na qual decorrem seus efeitos.

### 1.1 A Recuperação Judicial

O instituto da recuperação judicial foi uma das mais significativas contribuições que a Lei nº 11.101/2005 introduziu no Ordenamento Jurídico do país. Até então não buscava-se, propriamente, a reorganização da atividade empresária em crise, tampouco lhe disponibilizava instrumentos que possibilitassem, de forma viável, seu reerguimento.<sup>14</sup>

A França possui destaque fundamental na elaboração dos institutos recuperatórios empresariais, visto que desenvolvia, constantemente, pesquisas sobre instrumentos normativos que possibilitassem a retirada saudável dos devedores empresários. Por outro lado, já se observava a ambição de preservar a atividade que trazia benefícios ao país.<sup>15</sup>

Em 25 de janeiro de 1985 foi promulgada, na França, a Lei n 85-98, que concebia o *redressement judiciaire*, embrião do instituto da atual recuperação judicial, em que se buscava ao máximo garantir a continuidade da empresa, até mesmo em detrimento dos interesses pessoais dos credores.<sup>16</sup>

No direito francês, o legislador, no art. 10 da Lei 85/98, previu: “O procedimento de recuperação judicial destina-se a permitir 1) a salvaguarda da empresa, 2) a manutenção das atividades empresárias e do emprego e 3) o levantamento do passivo, iniciando-se com a apresentação de um plano, que será objeto de exame durante um período de observação, podendo prever ou a continuação da empresa ou a sua cessão.<sup>17</sup>

A axiologia normativa do instituto da recuperação judicial é, portanto, a preservação da atividade empresária, reconhecendo-a como geradora de empregos, atribuindo-a função social que vai além dos interesses particulares do empresário que a coordena. Tais características, conforme se verá adiante, estão presentes na Lei nº

<sup>14</sup> LIMA, Renata Albuquerque. *A atuação do estado brasileiro e a crise empresarial na perspectiva da lei de falências e de recuperação de empresas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 69.

<sup>15</sup> FLORIANO NETO, Alex. *Atuação do juiz na recuperação judicial*. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p. 63.

<sup>16</sup> GUIMARÃES, Maria Celeste Moraes. *Recuperação judicial de empresas e falência*. 2. ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 112.

<sup>17</sup> GUERRA, Érica. *O controle da legalidade sobre as decisões assembleiárias na recuperação judicial*. Disponível em: <<https://ericaguerra.jusbrasil.com.br/artigos/121944100/o-controle-da-legalidade-sobre-as-decisoes-assembleiarias-na-recuperacao-judicial>>. Acesso em: 10 set. 2017.

11.101/2005, que permitirá a reorganização das empresas recuperáveis, e o fim de suas atividades quando as falhas se demonstrarem insuperáveis.<sup>18</sup>

Nos Estados Unidos da América, em 1978, foi o *Bankruptcy Reform Act*, em seu *Chapter 11*<sup>19</sup>, que introduziu um tratamento aprimorado para a empresa que se encontrava em crise econômica financeira, reconhecendo-a como peça fundamental para o crescimento saudável da economia americana. Introduziu o modelo de *business reorganization*<sup>20</sup>, que apontava a necessidade da preservação da empresa quando fossem acordadas, entre o empresário e seus credores, formas de quitar os débitos existentes.

Verifica-se que existe, na legislação americana, um instituto semelhante à recuperação de empresas tratada na Lei nº 11.101 de 2005, qual seja a *Rehabilitation Bankruptcy*, guiada pelos princípios *Absolute Priority Rule* e *Best Interests Test*, no qual o primeiro prioriza o pagamento dos credores que possuem garantias, e o segundo evidencia o dever do devedor empresário de quitar seus débitos com seus credores em montante não inferior ao assumido nas obrigações.

É curioso, entretanto, que no instituto recuperatório americano, o *Rehabilitation Bankruptcy*, caso estejam presentes os pressupostos para a sua solicitação, o Poder Judiciário poderá conceder o benefício, sem ter aprovação alguma dos credores.<sup>21</sup>

A admissão do instituto da recuperação judicial no ordenamento jurídico brasileiro, introduz o verdadeiro intuito de recuperar a atividade empresária em crise no país. Há a ambição de sanar as causas motivadoras da instabilidade econômica financeira, seja causada por uma administração ineficiente ou por motivos externos, alheios à vontade do empresário.<sup>22</sup>

<sup>18</sup> LIMA, Renata Albuquerque. *A atuação do estado brasileiro e a crise empresarial na perspectiva da lei de falências e de recuperação de empresas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 81.

<sup>19</sup> GUERRA, Érica. *O controle da legalidade sobre as decisões assembleiárias na recuperação judicial*. Disponível em: <<https://ericaguerra.jusbrasil.com.br/artigos/121944100/o-controle-da-legalidade-sobre-as-decisoes-assembly-assembly-na-recuperacao-judicial>>. Acesso em: 10 set. 2017.

<sup>20</sup> RAMMÊ, Adriana Santos; SILVA, Rafael Peteffi. Recuperação judicial: axiologia, objetivo e interesses externos à empresa. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 13, n. 1, p.275, jan./jun. 2014.

<sup>21</sup> RAMMÊ, Adriana Santos; SILVA, Rafael Peteffi. Recuperação judicial: axiologia, objetivo e interesses externos à empresa. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 13, n. 1, p.275, jan./jun. 2014.

<sup>22</sup> VIANA, Thiago. Os efeitos da recuperação judicial sobre os créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 17, n. 130, nov. 2014. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15462](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15462)>. Acesso em: 21 mar. 2018.

Importante destacar que o instituto é direcionado para aquelas empresas que não se encontram em estado irreversível, cuja manutenção no mercado é mais prejudicial do que benéfica à sociedade que a rodeia.<sup>23</sup>

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.<sup>24</sup>

E é nesses termos que a recuperação judicial se apresenta, como um dos instrumentos disponibilizados ao devedor empresário que demonstra não conseguir pagar diretamente seus passivos, para que este consiga se restabelecer. Suas obrigações serão satisfeitas de uma maneira menos danosa ao seu respectivo patrimônio, sempre cumprindo o estabelecido pelos credores, respeitando, na medida do possível, suas decisões.<sup>25</sup>

Ressalta-se que no artigo 2º da Lei nº11.101/2005<sup>26</sup> é disposto que determinadas empresas não são sujeitas aos institutos recuperatórios da Lei de Falências. Estas possuem efetiva atuação estatal, seja na composição de seu capital social, seja porque desempenham atividades distintas e estratégicas para alguma política econômica do Estado.<sup>27</sup>

Por outro lado, a Lei aduz em seu artigo 48 em quais condições o devedor empresário deve se encontrar à época do pedido de recuperação. Ausente qualquer causa impeditiva, poderá ser concedida a recuperação judicial.

<sup>23</sup> RAMMÊ, Adriana Santos; SILVA, Rafael Peteffi. Recuperação judicial: axiologia, objetivo e interesses externos à empresa. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 13, n. 1, p.284, jan./jun. 2014.

<sup>24</sup> BRASIL. *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 05 set. 2017.

<sup>25</sup> PORTELA, Priscila Jales. *O instituto do “cramdown” na reorganização do Plano de Recuperação Judicial: o abuso de direito de voto e a ineficácia do Judiciário*. 2017. Disponível em: <<https://escritoriobevilaqua.jusbrasil.com.br/artigos/454961241/o-instituto-do-cramdown-na-reorganizacao-do-plano-de-recuperacao-judicial-o-abuso-de-direito-de-voto-e-a-ineficacia-do-judiciario>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

<sup>26</sup> Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 05 set. 2017.

<sup>27</sup> CHAGAS, Edilson Eneidino das; LENZA, Pedro. *Direito empresarial esquematizado*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 766.

Nos termos legais, é impedimento para a concessão do instituto estar falido, exceto se já foram extintos seus deveres legais, ter feito uso da recuperação judicial ou da recuperação judicial especial, instrumento recuperatório destinada as microempresas e empresas de pequeno porte, nos últimos cinco anos. Também é considerado impedimento a existência de condenação do empresário solicitante, de seu administrador ou sócio controlador, em qualquer dos crimes previstos na Lei de Falências e Recuperação Judicial.<sup>28</sup>

Há créditos, entretanto, não alcançados pela recuperação judicial, sendo estes previstos na Lei, e que estão, de modo direto, associados a um direito de propriedade. Os credores não atingidos, que possuem seus direitos reais incólumes, são aqueles que estão dispostos no §3º e §4º do art. 49 da Lei.<sup>29</sup>

Apesar de não serem submetidos ao instituto recuperatório, não podem remover do capital da empresa os bens que são fundamentais para o exercício da atividade empresarial. Deve ser respeitado o prazo legal estabelecido no §4º do art. 6º da Lei de Falências e Recuperação Judicial, que traz a suspensão de prescrições, ações e execuções interpostas perante o devedor empresário, por cento e oitenta dias a contar da concessão da recuperação judicial.

A petição inicial é o primeiro movimento essencial e indispensável do empresário que ambiciona fazer uso da recuperação judicial e, por isso, a Lei lhe atribui uma série de requisitos comprobatórios que devem estar presentes na peça. Tais itens são fundamentais para demonstrar as causas da crise da atividade empresarial, bem como as suas possibilidades

---

<sup>28</sup> CHAGAS, Edilson Enedino das; LENZA, Pedro. *Direito empresarial esquematizado*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.1068.

<sup>29</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. §4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresarial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 05 set. 2017.

de melhora e retomada benéfica ao mercado, além de evidenciar a empresa como necessária para o crescimento social e econômico no meio no qual está inserida.<sup>30</sup>

Em continuidade, serão intimados o Ministério Público e as Fazendas Públicas de todos os locais que o devedor empresário tem estabelecimento. O devedor empresário será dispensado de apresentar certidões negativas para continuar exercendo sua atividade, e obrigado a apresentar mensalmente demonstrativos de contas, sob pena de retirada dos administradores.<sup>31</sup>

O intuito de dar publicidade a situação em crise da atividade empresária, cujo o devedor requereu a recuperação judicial, é tamanha que será publicado um edital com uma breve síntese da exordial, da decisão que concedeu o processamento do instituto, a relação de credores com a especificação do valor atualizado e a classificação dos créditos. O edital também informará os prazos aos credores para habilitação e manifestação, com fulcro no art. 52, da Lei de Falências e Recuperação Judicial.<sup>32</sup>

Será então, interesse do devedor apresentar um plano de recuperação viável de ser cumprido, que demonstre aos credores a necessidade de considerar a renegociação de seus créditos. Afinal, a retirada da empresa em crise do mercado pode lhe causar, potencialmente, mais prejuízo do que vantagem.

Assim sendo, a recuperação judicial consiste em um devedor empresário, registrado há mais de dois anos, que solicita, judicialmente, a intermediação do Judiciário entre a empresa em crise e seus credores, para que seja alcançado um acordo capaz de satisfazer ambos, harmonizando os interesses das partes que se encontram em posições adversas, e mantendo-se a atividade empresária em funcionamento.

---

<sup>30</sup> CHAGAS, Edilson Enedino das; LENZA, Pedro. *Direito empresarial esquematizado*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1078.

<sup>31</sup> CHAGAS, Edilson Enedino das; LENZA, Pedro. *Direito empresarial esquematizado*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.1079.

<sup>32</sup> Art. 52 Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

§1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, §1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 05 set. 2017.



### ***1.1.1 A Natureza Jurídica da Recuperação Judicial***

Natureza jurídica é uma forma de agrupar institutos semelhantes, possibilitando a compreensão da incidência de determinados princípios e normas.<sup>33</sup> Assim sendo, precisar a natureza jurídica do instituto é instrumento didático,<sup>34</sup> que permite se atrelar ao estudo de outros instrumentos semelhantes, direcionando o interprete da norma a um correto entendimento quanto à sua aplicação e funcionamento.

Há aqueles que concluem, que o instituto da recuperação possui manifesto aspecto contratualista, presente a interpessoalidade, visto que o devedor empresário e seus credores estarão, ativamente, mediando um acordo que torne viável o pagamento e o recebimento dos débitos.<sup>35</sup> A homologação do plano só se dará se presentes os pressupostos de existência de um negócio jurídico, quais sejam, agente capaz, objeto lícito, possível e determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em Lei.<sup>36</sup>

O instituto recuperatório determina a atuação ativa de todos os credores, representados pela assembleia geral de credores, que se manifestarão quanto a aprovação, alteração ou reprovação do plano de recuperação judicial. Há uma efetiva participação dos credores na concessão da recuperação judicial, enquanto que o magistrado está incumbido da tarefa de dirigir e homologar o plano, demonstrando a natureza contratual do instituto.<sup>37</sup>

Entretanto, aqueles que sustentam a natureza jurídica contratualista da recuperação judicial, se deparam com alguns obstáculos. Caso se julgue o plano de recuperação judicial um contrato entre o devedor empresário e seus credores, incidir-se-á sobre ele todos os princípios contratualistas norteadores das obrigações.<sup>38</sup>

---

<sup>33</sup> DINIZ, Maria Helena. *Direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 66.

<sup>34</sup> GOMES, Carlos Afonso Rodrigues. *Do juízo arbitral e a Administração Pública*. 2012. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigo&ver=2.41232&seo=1>>. Acesso em: 23 set. 2017.

<sup>35</sup> GUTIERREZ, Livia. Natureza jurídica do plano de recuperação judicial. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 14 set.2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-14/livia-gutierrez-natureza-juridica-plano-recuperacao-judicial>>. Acesso em: 23 set. 2017.

<sup>36</sup> GUTIERREZ, Livia. Natureza jurídica do plano de recuperação judicial. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 14 set.2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-14/livia-gutierrez-natureza-juridica-plano-recuperacao-judicial>>. Acesso em: 23 set. 2017.

<sup>37</sup> MACHADO, Rubens Approbato (Coord.). *Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 94.

<sup>38</sup> GUTIERREZ, Livia. Natureza jurídica do plano de recuperação judicial. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 14 set.2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-14/livia-gutierrez-natureza-juridica-plano-recuperacao-judicial>>. Acesso em: 23 set. 2017.

Neste sentido, o princípio da liberdade das partes, ou da autonomia da vontade, no instituto recuperatório deverá ser preponderantemente preservado, sendo importantíssimo que cada credor manifeste suas vontades e interesses quanto ao plano.

O direito de contratar, então, estava sob a égide da autonomia da vontade, sendo as partes livres para contratar, vedada qualquer interferência estatal sobre o direito individual das partes contratantes. Assim, o princípio da liberdade das partes, ou autonomia da vontade, consiste na máxima da liberdade contratual entre os contratantes, ou seja, o poder que os contratantes têm de estipular livremente, mediante o acordo de vontades, a regulamentação de seus interesses.<sup>39</sup>

Nestes termos, não é possível caracterizar um instituto como exclusivamente contratual, caso ausente a manifestação de vontade de alguma das partes, sendo necessária sua anuência para a vinculação aos efeitos do contrato. Afinal, um contrato precisa ser concluído livremente para assegurar aos contraentes a possibilidade de requerer ao Estado qualquer intervenção, assegurando a execução das obrigações assumidas.<sup>40</sup>

Ocorre que na recuperação judicial existe a possibilidade de aprovação do plano de recuperação judicial, ainda que ausentes alguns credores, nos termos da Lei<sup>41</sup>, quedando-se inerte um dos principais fundamentos do contrato, estando alguns credores submetidos, ainda que sem expressar sua vontade, ao que for decidido pela maioria que possua créditos a receber.

Assim, há quem entende que a recuperação judicial não pode ser classificada unicamente como de natureza contratualista, visto que não lida apenas com a vontade manifestada das partes, mas engloba, também, um conjunto de atos ordenados, dando ao instrumento recuperatório um caráter processual.

O professor Jorge Lobo considera a Recuperação Judicial um “ato complexo”, podendo ser analisada sob várias óticas, abrangendo um ato coletivo processual, um “favor legal” e uma obrigação ex lege. Ato coletivo processual porque as manifestações de vontade do devedor, através da petição inicial, e dos credores, declaradas tácita ou expressamente nas oportunidades em que a lei lhes concede tal

<sup>39</sup> ULIANA, Maria Laura. *Direito civil, contratos, princípios contratuais*: dos princípios tradicionais aos modernos. 2017. Disponível em: <<https://mlu25.jusbrasil.com.br/artigos/450052172/direito-civil-contratos-principios-contratuais-dos-principios-tradicionais-aos-modernos>>. Acesso em: 23 set. 2017.

<sup>40</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 3. p. 48.

<sup>41</sup> Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º desta Lei. §3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia- geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 05 set. 2017.

direito, combinam-se de forma a originar uma vontade unitária, homogênea, sob a direção e fiscalização do Poder Judiciário. Favor legal porque garante à recuperanda, atendidas as condições previstas em lei, o saneamento de sua crise econômico-financeira, possibilitando a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, o respeito ao interesse dos credores e o estímulo à atividade econômica, conforme prevê o artigo 47 da Lei n 11.101/05. Por fim, trata-se de obrigação ex lege porque, uma vez concedida, implica novação dos créditos anteriores ao pedido e vincula o devedor e todos os credores, sem prejuízo de suas garantias, nos termos do artigo 59, da LRF. Sobre o tema, Isabel Candelário Marcias faz importante advertência acerca da complexidade do instituto que ora se aborda. Salienta a doutrinadora que a recuperação judicial possui natureza mista, abrangendo fatores contratuais, processuais e sociais. Noutras palavras, o plano de recuperação judicial resulta de um ajuste entre o devedor e seus credores, o que evidencia seu caráter contratual, mas somente se aperfeiçoa mediante prestação jurisdicional no sentido de conceder o “favor legal”, a partir da qual surgirão situações jurídicas novas, confirmando o caráter processual do instituto. Por fim, o caráter social advém, segunda a autora, da necessidade de o plano expor e justificar o nível e perspectiva de emprego, bem como as condições sociais para manter a atividade empresarial, o que o transforma em verdadeiro contrato social.<sup>42</sup>

A recuperação judicial com uma natureza jurídica mista, estabelece que a natureza contratual se manifesta nos atributos dados aos credores ao longo da Lei, enquanto que a natureza processual se encontra na sequência de procedimentos que será coordenada pelo Judiciário, que devem seguir a execução prevista na legislação.

Trata-se de um instituto em que resta presente uma sequência de atos resultantes de negociações entre as pessoas interessadas, devedor empresário e credores, evidenciando sua característica contratual, mas com a participação efetiva do Judiciário, demonstrando sua índole processual, na qual a decisão judicial ensejará novas situações jurídicas.<sup>43</sup>

Os privatistas afirmam que a recuperação judicial da empresa é um instituto de Direito Privado, devido à sua natureza contratual. Os publicistas, que é um instituto de Direito Público, porque se materializa através de uma medida processual. Para mim, a recuperação judicial da empresa é um instituto de Direito Econômico, pois não se pauta pela ideia de Justiça, mas de eficácia técnica numa zona intermediária entre o Direito Privado e o Direito Público, “caracterizando-se por uma unidade tríplice: de espírito, de objeto e de método.”<sup>44</sup>

Considerar-se-á, para esta pesquisa, a predominância da natureza jurídica mista, tanto contratualista quanto processualista, no instituto recuperatório em análise. Assim, trata-se de um pleito não contencioso, em que figura no polo ativo o empresário ou a sociedade

<sup>42</sup> VIANA, Thiago. Os efeitos da recuperação judicial sobre os créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 17, n. 130, nov. 2014. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15462](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15462)>. Acesso em: 21 mar. 2018.

<sup>43</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. *Falência e recuperação da empresa em crise*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 232.

<sup>44</sup> LOBO, Jorge. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. 6 ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 176.

empresária, que acordará sob todos os débitos da empresa em crise com seus credores, submetidos à análise e homologação judicial, na forma de um plano de recuperação judicial.

## 1.2 Princípios Estruturais da Recuperação Judicial

Importante evidenciar os princípios inseridos na legislação para reger o instituto recuperatório. Estes foram incluídos na norma almejando que uma empresa alcance um estado recuperacional equilibrado e harmonioso, preservando-a quando possível, mantendo sua função social como fonte produtora de bens e ou serviços, empregos e renda.<sup>45</sup>

Ressalta-se que os princípios não se confrontam. Trata-se da hermenêutica jurídica, ou seja, não possuem singularidades que os impossibilitem de serem aplicados de forma conjunta, devendo o caso concreto ser investigado cautelosamente, para que lhe seja aplicado o princípio que mais convém ao Direito, alcançando assim o ideal legislativo.<sup>46</sup>

A Hermenêutica Jurídica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito. As leis positivas são formuladas em termos gerais; fixam regras, consolidam princípios, estabelecem normas, em linguagem clara e precisa, porém ampla, sem descer a minúcias. É tarefa primordial do executor a pesquisa da relação entre o texto abstrato e o caso concreto, entre a norma jurídica e o fato social, isto é, aplicar o Direito. Para o conseguir, s faz mister um trabalho preliminar: descobrir e fixar o sentido verdadeiro da regra positiva; e, logo depois, o respectivo alcance, a sua extensão. Em resumo, o executor extrai da norma tudo o que na mesma se contém: é o que se chama interpretar, isto é, determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito.<sup>47</sup>

Não restam dúvidas que os princípios auxiliam o intérprete do texto normativo positivado, adequando e mantendo o Direito, ainda que cada situação tenha suas particularidades, motivo pelo qual analisar a base principiológica da Lei nº 11.101 de 2005 é fundamental para a correta aplicação da recuperação judicial.<sup>48</sup>

O primeiro princípio a ser tratado será o princípio da diretriz para a observação das normas falimentares.<sup>49</sup> O princípio da preservação da empresa que se encontra disposto expressamente no artigo 47 da Lei, introduz ser fundamental a preservação da atividade empresária, para que o instituto recuperatório avance acertadamente.

<sup>45</sup> RAMMÊ, Adriana Santos; SILVA, Rafael Peteffi. Recuperação judicial: axiologia, objetivo e interesses externos à empresa. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 13, n. 1, p.275, jan./jun. 2014.

<sup>46</sup> FLORIANO NETO, Alex. *Atuação do juiz na recuperação judicial*. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p. 109.

<sup>47</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 01.

<sup>48</sup> FLORIANO NETO, Alex. *Atuação do juiz na recuperação judicial*. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p. 107.

<sup>49</sup> LIMA, Renata Albuquerque. *A atuação do estado brasileiro e a crise empresarial na perspectiva da lei de falências e de recuperação de empresas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 91.

Este princípio, de extrema importância, introduz a visão de que a empresa possui uma responsabilidade social para com a comunidade que a cerca, necessitando de regras procedimentais efetivas, que assegurem e certifiquem o respeito de seus interesses, e da coletividade, ainda que esteja enfrentando uma crise econômica financeira.<sup>50</sup>

E é sob esta ótica que deve ser considerado o princípio da viabilidade econômica da empresa em crise. A empresa não deve ser colocada em um pedestal, devendo ser preservada a todo custo, visto que algumas não possuem realista possibilidade de recuperação. Há vezes em que sua manutenção pode ser mais prejudicial que sua retirada. Aludido princípio demonstra a preocupação da norma com o sistema econômico que rodeia a empresa, sendo a viabilidade econômica tão importante quanto a jurídica e a administrativa.<sup>51</sup>

O empresário objeto de preocupação da recuperação judicial é aquela que, submetida a tal procedimento, tenha condições não apenas de cumprir suas obrigações e satisfazer os interesses de seus credores, mas também que tenham condições de dar continuidade aos seus negócios, de forma segura e estável, sem colocar em risco em curto período de tempo a fonte produtora e os empregos de seus trabalhadores.<sup>52</sup>

De igual importância, temos o princípio da prevalência dos interesses dos credores, que confere à aqueles que detém créditos para com a empresa em crise, efetiva participação na recuperação judicial. Tamanho é a autoridade dos credores no andamento do instituto recuperatório, que a Lei conferiu a eles o verdadeiro poder de deliberar sobre o futuro da empresa, por meio da assembleia geral de credores que, caso opte pela não aprovação do plano de recuperação judicial, será determinada a falência da empresa.<sup>53</sup>

Contudo, esse princípio deverá ser interpretado e aplicado em consonância com os demais, de forma que a satisfação pessoal de cada credor não ofenda o interesse coletivo da recuperação, resguardando a empresa que apresenta condições de se reerguer.

Verifica-se, também, o princípio da publicidade dos procedimentos, em que todos os interessados na recuperação judicial, seja o devedor empresário ou seus credores, devem

<sup>50</sup> CERREZETTI, Sheila Cristina Neder. *A recuperação judicial de sociedade por ações o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência*. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 215.

<sup>51</sup> BRANDÃO, Ana. *O princípio da viabilidade econômico-financeira aplicado no procedimento do contraditório*. 2015. Disponível em: <<https://anacarolbrandao.jusbrasil.com.br/artigos/215823146/o-principio-da-viabilidade-economico-financeira-aplicado-no-procedimento-em-contraditorio>>. Acesso em: 08 jan. 2018.

<sup>52</sup> FLORIANO NETO, Alex. *Atuação do juiz na recuperação judicial*. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p. 117.

<sup>53</sup> KENJ, Natalie. *A análise dos princípios norteadores na recuperação judicial e a importância do "par conditio creditorum"*. 2017. Disponível em: <<https://nataliekenj12.jusbrasil.com.br/artigos/455848627/a-analise-dos-principios-norteadores-na-recuperacao-judicial-e-a-importancia-do-par-conditio-creditorum>>. Acesso em: 08 jan. 2018.

ter conhecimento e acesso aos atos resultantes do instituto, de forma clara e acessível, para que o instituto se desenvolva de forma mais célere e eficiente.<sup>54</sup>

O princípio da *par condicio creditorum*, que tem o significado de “igual condição de crédito”, é o fundamento que proporciona a paridade entre os credores da mesma classe. Não pode, assim, o devedor empresário tratar de forma privilegiada, por motivação pessoal, o pagamento de um crédito em detrimento de outrem.<sup>55</sup>

Em consonância, dispôs a II Jornada de Direito Comercial: “[...] 81. Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio da *par condicio creditorum*”.<sup>56</sup>

Assim sendo, é vedado que durante a recuperação judicial haja qualquer violação a isonomia estabelecida entre aos credores. É conferido seriedade ao instituto, para que a empresa supere sua crise, reorganizando suas obrigações, sem que transmita insegurança a qualquer das classes.

Incidir-se-ão todos os princípios abordados no instituto da recuperação judicial, cabendo ao intérprete relativizá-los quando necessário. Nestes termos, o plano de recuperação judicial será a ferramenta determinante para possibilitar que a base principiológica atue em conformidade com o caso concreto.

### **1.3 O Plano de Recuperação Judicial**

Um dos pilares do instituto recuperatório é o plano de recuperação judicial, documento crucial para se alcançar a tão almejada recuperação da atividade empresária. Este demonstrará não só a capacidade da empresa de se reerguer, como transparecerá aos credores a situação exata do devedor empresário, o que poderá conservar a sua credibilidade no mercado.<sup>57</sup>

---

<sup>54</sup> FLORIANO NETO, Alex. *Atuação do juiz na recuperação judicial*. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p. 124.

<sup>55</sup> GASPERINI, Marcella. *Aplicação do princípio da par condicio creditorum à recuperação judicial*. 2016. Disponível em: <<https://marcellagasperini.jusbrasil.com.br/artigos/332829220/aplicacao-do-principio-da-par-condicio-creditorum-a-recuperacao-judicial>>. Acesso em: 09 jan. 2018.

<sup>56</sup> JORNADA DE DIREITO COMERCIAL, 2., 2015, Brasília. Enunciados aprovados em plenária realizada no dia 27 de fevereiro de 2015. São Paulo: Conjur, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/enunciados-ii-jornada-direito-comercial.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2018.

<sup>57</sup> FLORIANO NETO, Alex. *Atuação do juiz na recuperação judicial*. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p. 127.

Trata-se de uma declaração escrita do devedor empresário de sua situação econômica financeira. Em síntese, é um documento que apresenta e aponta todos os meios possíveis e viáveis para o reerguimento da empresa em crise, detalhando prazos e modos de quitação dos débitos, devendo ser subscrito por profissional legalmente habilitado, ou empresa especializada.<sup>58</sup> Justamente no plano de recuperação judicial que será detalhadamente apresentado aos credores as medidas que devem ser tomadas para sanar a crise administrativa, econômica ou financeira.<sup>59</sup>

Após a devida apresentação da exordial, presente as formalidades, o magistrado concederá o processamento da recuperação judicial, e a empresa em crise terá o prazo improrrogável de sessenta dias para apresentar o plano. Percebe-se que o *animus* do instituto é ser célere e de trâmite descomplicado.<sup>60</sup>

No plano incidirá, também, o princípio da viabilidade econômica da empresa em crise, em que será observada a realidade econômica da atividade,<sup>61</sup> o que é primordial, visto que o instituto lida com atividades mercantis em constante movimento. O plano, portanto, deve possibilitar o soerguimento da empresa, de uma forma que essa evidencie sua capacidade de seguir existindo no mercado, de forma produtiva e favorável para a sociedade.

O legislador e o aplicador da lei não podem desconhecer a realidade econômica em que vivem e que pretendem normatizar e direcionar. Não basta conhecer os textos da Constituição, que muitas vezes são até mesmo ignorados, não basta ter lido alguma vez os textos legais que criam instituições e lhes atribuem competências. É necessário também conhecer a realidade e viver a realidade a que se referem aqueles textos.<sup>62</sup>

Por tais motivos é que a norma se interessa em disponibilizar ao devedor empresário, a capacidade de elaborar um plano nas condições em que lhe for apropriada, desde que presente todas as determinações do art. 53 e 54 da Lei de Falências e Recuperação

<sup>58</sup> MACHADO, Rubens Approbato (Coord.). *Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 105.

<sup>59</sup> CHAGAS, Edilson Enedino das; LENZA, Pedro. *Direito empresarial esquematizado*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.1081.

<sup>60</sup> CHAGAS, Edilson Enedino das; LENZA, Pedro. *Direito empresarial esquematizado*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1076.

<sup>61</sup> FLORIANO NETO, Alex. *Atuação do juiz na recuperação judicial*. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p. 117.

<sup>62</sup> FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito Econômico*. 7. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro. Forense, 2014. p. 42.

Judicial. Destaca-se que a participação dos credores é imprescindível para que o instituto recuperatório alcance corretamente a sua finalidade.<sup>63</sup>

A Lei indica meios, nos incisos do seu artigo 50, para que o devedor empresário supere a instabilidade de sua atividade, podendo o solicitante reunir mais de um meio disponibilizado, bem como apresentar a forma que entenda adequada para recuperar a sua empresa.

O art. 50, da Lei n.11.101/2005, sugere, em 16 incisos, formas de recuperação judicial, meios dos quais o devedor empresário poderá se valer para superar a sua crise econômico-financeira. O referido dispositivo, expressamente, afirma que os meios elencados são meramente exemplificativos, pois estão facultados “entre outros”. Verdadeiro rol aberto foi estatuído pela regra do art. 50, o qual alerta, ainda, que o meio escolhido deverá observar a legislação aplicável. É livre, portanto, o meio empregado para se promover a recuperação judicial do devedor empresário, não sendo necessário que o escolhido coincida com as sugestões elencadas no art. 50, da Lei n.11.101/2005.<sup>64</sup>

Assim, após apresentado o plano, será publicado edital com o intuito de comunicar aos credores que este está disponibilizado para que, no prazo de trinta dias, qualquer credor possa se manifestar. E é neste momento que pode haver objeções dos credores ao plano de recuperação judicial, e a possibilidade de o Judiciário intervir nas decisões, visto que no caso de negatória de qualquer credor ao plano apresentado, o magistrado convocará a assembleia geral de credores para decidir o futuro daquela empresa; se será, ou não, concedida a recuperação judicial.

---

<sup>63</sup> CHAGAS, Edilson Enedino das; LENZA, Pedro. *Direito empresarial esquematizado*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1082.

<sup>64</sup> CHAGAS, Edilson Enedino das; LENZA, Pedro. *Direito empresarial esquematizado*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1074.



## 2 ÓRGÃOS ESPECÍFICOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A estrutura organizacional administrativa da recuperação judicial envolve cinco órgãos, o juiz, o Ministério Público, o administrador judicial, o comitê de credores e a assembleia geral de credores. Os três últimos órgão mencionados são exclusivos dos instrumentos falimentares.<sup>65</sup> A participação e interação dos órgãos torna possível preservar a atividade empresária, de forma que cada um terá atribuição específica e indispensável, visto a quantidade de assuntos ajustados durante a recuperação, e a relevância de trata-los da maneira adequada.<sup>66</sup>

Ambicionando uma gestão ponderada pela imparcialidade e racionalidade, capaz de alcançar um bom resultado com a aplicação do instrumento recuperatório, o juiz é investido, pela Lei, de funções judicantes e administrativas.<sup>67</sup>

As funções judicantes estão relacionadas aos atos do juiz no modo geral, ou seja, às atribuições dispostas no ordenamento que definem como se dará a participação do magistrado no exercício de sua jurisdição. Temos, como exemplo, o deferimento do processamento da recuperação, bem como a sua concessão, as citações e intimações, a convocação da assembleia geral de credores, dentre outros atos.<sup>68</sup>

Já as funções administrativas dizem respeito a capacidade de gerir e direcionar o andamento da recuperação judicial, buscando a todo tempo maximizar o passivo para liquidar o ativo da empresa em crise.<sup>69</sup> À título de exemplo desta modalidade de função do magistrado, temos o estabelecimento de remuneração dos auxiliares do administrador judicial, que deverá analisar a dificuldade do trabalho e o valor pago em média no mercado, havendo a prática do arbítrio judicial,<sup>70</sup> nos termos do artigo 22 e §1º da Lei.<sup>71</sup>

<sup>65</sup> FILARDI, Rosemarie Adalardo. *Órgãos específicos da administração da falência e da recuperação judicial das empresas*. 2008. 201 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

<sup>66</sup> FLORIANO NETO, Alex. *Atuação do juiz na recuperação judicial*. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p. 131.

<sup>67</sup> FLORIANO NETO, Alex. *Atuação do juiz na recuperação judicial*. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p. 132.

<sup>68</sup> FLORIANO NETO, Alex. *Atuação do juiz na recuperação judicial*. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p. 133.

<sup>69</sup> FLORIANO NETO, Alex. *Atuação do juiz na recuperação judicial*. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p. 132.

<sup>70</sup> CHAGAS, Edilson Enedino das; LENZA, Pedro. *Direito empresarial esquematizado*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 873.

<sup>71</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

§1º As remunerações dos auxiliares do administrados judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de

A figura do juiz, na recuperação judicial, destarte, não se demonstra passiva, como se fora mero homologador das decisões da assembléia geral ou do comitê dos credores, ou ainda do administrador judicial. Atuando no processo, ele o preside, devendo avaliar as circunstancias que envolvem cada caso, devendo agir com liberdade e competência, na formação do seu convencimento, ciente de que seus atos são passíveis de recurso. Ele pode perfeitamente vetar resoluções dos credores se contrárias à lei ou ao interesse coletivo que a massa envolva. É assim que o juiz pode, por ex., vetar a realização do ativo aprovada pelos credores, por modalidade outra que não a prevista na lei, conforme disposto no art. 145, desde que tal ato resulte em injusto sacrifício aos legítimos interesses da maioria.<sup>72</sup>

Importante destacar que o foro competente para o processamento da recuperação será aquele do principal estabelecimento da empresa em crise, em que se concentra as negociações. No caso de empresas que possuem suas sedes no exterior, será competente o foro em que se encontra localizada a filial no Brasil, nos termos da Lei.<sup>73</sup>

Já o *Parquet* atua na recuperação judicial velando pelos interesses da sociedade, visto a função social da atividade empresária, desde que disposto na letra da Lei que é admissível a sua participação.<sup>74</sup> Esta atuação não se limita a verificar a correta aplicabilidade da norma, ser fiscal da Lei, mas, também, age impulsionando o instituto para que os instrumentos sejam utilizados de forma adequada e proveitosa para a toda a sociedade, vide o artigo 127 da Constituição Federal.<sup>75</sup>

Neste sentido, o Ministério Público tem o dever de resguardar os interesses sociais, sendo a empresa centro da coletividade que a cerca por promover empregos e movimentar a economia. Assim, a atuação ministerial deverá ser respaldada no princípio da

---

atividades semelhantes. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2018.

<sup>72</sup> ZUCCHI, Maria. O papel do judiciário na recuperação judicial. *Revista do curso de mestrado em Direito da UFC*, Fortaleza, v. 29, n. 2, p.91-101, jul./dez. 2009. p. 93.

<sup>73</sup> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2018.

<sup>74</sup> LOPES, Rénan Kfuri. O Ministério Público na Recuperação Judicial e na Falência. Disponível em:<[http://www.lex.com.br/doutrina\\_26625022\\_O\\_MINISTERIO\\_PUBLICO\\_NA\\_RECUPERACAO\\_JUDICIAL\\_E\\_NA\\_FALENCIA.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_26625022_O_MINISTERIO_PUBLICO_NA_RECUPERACAO_JUDICIAL_E_NA_FALENCIA.aspx)>. Acesso em: 25 set. 2017.

<sup>75</sup> Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 04 mar. 2018.

preservação da atividade empresária, de forma que seus atos terão o propósito de amparar as finalidades sociais da norma.<sup>76</sup>

A Lei nº 11.101/05, portanto, concede a este órgão atributos administrativos, e funções singulares de quem configuram como parte nos autos,<sup>77</sup> fazendo-o atuar além do típico dever de fiscal da Lei, mas como verdadeiro impulsionador do procedimento recuperatório. Após intimado para estar informado do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do inciso V, do artigo 52 da Lei, sua participação tem início.<sup>78</sup>

Diversos serão os atos do *Parquet*, tendo legitimidade para impugnar créditos, para agir requestando alterações no quadro geral de credores, bem como podendo requerer a substituição do administrador judicial, ou de membros do comitê de credores, dentre outros. Jurisprudencialmente, há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça quanto a atuação do *Parquet* nas ações de recuperação judicial, de forma que sua atuação só é obrigatória quando prevista em Lei.

Nessa perspectiva, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça julgou, tendo como Ministro Relator Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, um Agravo Regimental no Agravo de Instrumento,<sup>79</sup> em que foi concluído, por unanimidade, que a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando aduzir a Lei, de forma terminante e categórica.

Portanto, destaca-se que a participação do Ministério Público está intimamente ligada ao que traz a norma, não podendo este agir além das imposições legais. Até porque o instituto em análise possui consideráveis características contratuálistas, devendo a atuação

<sup>76</sup> LOPES, Rénan Kfuri. O Ministério Público na Recuperação Judicial e na Falência. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_26625022\\_O\\_MINISTERIO\\_PUBLICO\\_NA\\_RECUPERACAO\\_JUDICIAL\\_L\\_E\\_NA\\_FALENCIA.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_26625022_O_MINISTERIO_PUBLICO_NA_RECUPERACAO_JUDICIAL_L_E_NA_FALENCIA.aspx)>. Acesso em: 25 set. 2017.

<sup>77</sup> CHAGAS, Edilson Eneidino das; LENZA, Pedro. *Direito empresarial esquematizado*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 875.

<sup>78</sup> Art. 52 Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 04 mar. 2018.

<sup>79</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. *AgRg no Ag 1328934 GO 2010/0130355-8*. Quarta Turma. Agravante: Ministério Público do Estado de Goiás. Agravado: Sandoval Pereira de Almeida. Relator: Min. Marco Buzzi. Brasília, 04 de novembro de 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153677822/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1328934-go-2010-0130355-8>>. Acesso em: 02 out. 2017.

ministerial intercorrer de forma escassa, mas produtiva, nos momentos em que alguma situação pode vir a prejudicar o interesse social.

O juiz nomeará profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada, nos termos no artigo 21 da Lei de Falências e Recuperação Judicial,<sup>80</sup> para ser o administrador judicial. A norma almeja alguém que consiga exercer a profissionalidade, sem qualquer tipo de interesse individual nos seus atos, o que, em tese, auxiliará de modo efetivo o magistrado a conduzir a recuperação.

Com a concessão do instituto, o devedor empresário continua direcionando a empresa em crise econômica financeira, ele não será afastado da sua função. Entretanto, sua coordenação e administração será fiscalizada pelo administrador, que só irá intervir na gestão quando efetivo for o risco do empresário colocar em ruína a recuperação, bem como informará o juiz qualquer descumprimento do plano.<sup>81</sup>

Sua atuação se dará por vigiar e elaborar relatórios sobre o andamento da recuperação judicial, bem como verificar se está sendo devidamente cumprido o estabelecido no plano, devendo, inclusive, requerer ao juiz falência em caso de descumprimento.

O entendimento jurisprudencial quanto a participação do administrador judicial, reforça a sua significativa contribuição como auxiliar da Justiça. Deve a sua relação com o juiz ser preservada e desenrolar-se conforme a Lei, visto que esta reveste-se com as melhores diretrizes para a recuperação da empresa e delineia, de forma ímpar, sua atuação na recuperação judicial.

Nesse sentido, ao julgar um Agravo de Instrumento,<sup>82</sup> a terceira turma cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo Relator o Desembargador Flavio

---

<sup>80</sup> Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 02 mar. 2018.

<sup>81</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. *Falência e recuperação da empresa em crise*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 63.

<sup>82</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. *AI 20140020319182AGI (0032444-32.2014.8.07.0000)*. Terceira Turma Cível. Agravante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Agravado: Mais Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Relator: Des. Flavio Rostirola. Brasília, 13 de maio de 2015 Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 02 mar. 2018.

Rostirola, proferiu que as funções atribuídas ao administrador na recuperação judicial exigem expressivos conhecimentos no ramo do Direito Empresarial. Contudo, deve se ressaltar que sua atuação nesse instituto recuperatório não envolve atos de gestão, ou seja, este não conduz a atividade empresária, continuando o empresário a gerenciar a empresa.

Quanto ao comitê de credores, trata-se de órgão opcional,<sup>83</sup> não sendo obrigatória sua constituição para que a recuperação judicial avance. É constituído por três pessoas,<sup>84</sup> sendo elas, respectivamente, o representante da classe dos credores de créditos trabalhistas, dos credores com garantia real e os credores quirografários, de forma que cada representante será acompanhado por dois suplentes, nos termos do artigo 26 da Lei.

No que toca às atribuições dos membros do Comitê, tem-se que sua missão será fiscalizar a gestão do empresário submetido ao processo de recuperação, identificando a situação de crise econômico-financeira do empresário, fornecendo informações e subsídios para o Juiz e à Assembleia Geral de Credores, para que esta possa deliberar acerca da viabilidade daquele, conforme artigo 27 da LRE. Além disso, deverá fiscalizar a prestação de contas do Administrador Judicial, denunciando eventual problema ou abuso por parte deste, para que o processo siga o trâmite célere e seguro, bem como para que se garanta o efetivo cumprimento da lei de regência.<sup>85</sup>

Breviário, este órgão trata da preservação do interesse dos credores que, subsidiariamente, acaba por cooperar com o correto deslinde da recuperação, visto sua atuação de apoio para com a assembleia geral de credores. Suas principais funções são a de fiscalizar o desempenho do devedor empresário, verificando se esta sendo devidamente executado o disposto no plano de recuperação judicial.<sup>86</sup>

Neste sentido, a assembleia geral de credores é o órgão por meio da qual a Lei conferiu aos credores consideráveis poderes decisórios. Suas atribuições possuem capacidade direcionadoras do curso da recuperação, visto que as renegociações das dívidas do devedor empresário integram a sustentação do reerguimento saudável da atividade.<sup>87</sup>

A Assembleia Geral de Credores (sigla AGC) é órgão (re) instituído pela Lei 11.101 de 2005, que proporciona que a decisão acerca da viabilidade da recuperação

<sup>83</sup> FLORIANO NETO, Alex. *Atuação do juiz na recuperação judicial*. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p. 139.

<sup>84</sup> FLORIANO NETO, Alex. *Atuação do juiz na recuperação judicial*. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p. 138.

<sup>85</sup> FLORIANO NETO, Alex. *Atuação do juiz na recuperação judicial*. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p. 139.

<sup>86</sup> MACHADO, Rubens Approbato (Coord.). *Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 133.

<sup>87</sup> FLORIANO NETO, Alex. *Atuação do juiz na recuperação judicial*. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p. 144.

judicial seja aferida em favor do interesse coletivo dos credores, possuindo, justamente por essa acepção ligada à coletividade natureza jurídica do órgão.<sup>88</sup>

A assembleia foi encarregada de aprovar, rejeitar ou modificar o plano de recuperação judicial, apresentado pelo devedor empresário. Possui a faculdade de constituir o comitê de credores, escolhendo os seus membros e os substituindo, caso haja necessidade. Também foi incumbida de lidar com o pedido de desistência da recuperação judicial após concedido o seu processamento, bem como deve indicar alguém para ser gestor judicial, caso o devedor empresário seja afastado da atividade.<sup>89</sup>

Tem-se um processo em que há um autor e nenhum réu, já que os credores que vierem a ser alcançados pela nova fórmula de pagamento dos débitos, o plano de recuperação judicial, são os juízes da causa, e não os seus réus. Diante disso, conclui-se que o devedor empresário, registrado há mais de dois, que esteja em crise econômico-financeira, poderá requerer em juízo sua recuperação judicial; uma vez deferido o processamento, poderá apresentar proposta alternativa de pagamento dos seus débitos, situação em que os credores serão intimados da proposta e poderão acata-la ou não. Ao juiz incumbirá dirigir o feito e ratificar as deliberações dos credores, observando os ditames legais quanto ao procedimento e aos pressupostos formais e materiais.<sup>90</sup>

É órgão deliberativo com natureza de ação<sup>91</sup>, de forma que há que se abordar as formas de convocação da assembleia, sua instalação, os meios de funcionamento e os instrumentos de voto. Percebe-se que em qualquer matéria que possa, de alguma forma, acometer os direitos e interesses dos credores, a norma se preocupou em inseri-los nas tomadas de decisões, justamente porque é direito deles, e dever do devedor, ver satisfeita as obrigações assumidas.

A convocação da assembleia trata do chamamento dos credores para tomarem uma decisão, após certa reflexão e análise do assunto proposto, nos termos do artigo 36, §2º da Lei. da Podendo ser motivada de ofício pelo juiz, ou requerida pelos próprios

---

<sup>88</sup> PORTELA, Priscila Jales. *O instituto do “cramdown” na reorganização do Plano de Recuperação Judicial: o abuso de direito de voto e a ineficácia do Judiciário*. 2017. Disponível em: <<https://escritoriobevilaqua.jusbrasil.com.br/artigos/454961241/o-instituto-do-cramdown-na-reorganizacao-do-plano-de-recuperacao-judicial-o-abuso-de-direito-de-voto-e-a-ineficacia-do-judiciario>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

<sup>89</sup> MACHADO, Rubens Approbato (Coord.). *Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 140.

<sup>90</sup> CHAGAS, Edilson Enedino das; LENZA, Pedro. *Direito empresarial esquematizado*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1066.

<sup>91</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. *Falência e recuperação da empresa em crise*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 79.

credores, a ato de convocação é de competência exclusiva do magistrado, podendo os outros órgãos requererem judicialmente.<sup>92</sup>

A sua primeira manifestação dar-se-á caso qualquer credor oponha oposição ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor empresário, devendo ser convocada a assembleia pelo magistrado. Para divulgar a assembleia geral de credores, o edital de publicação será promovido em jornais de grande circulação, e nas localidades que se encontra a sede ou a filial da empresa que requereu a concessão da recuperação, para que se atinja o maior número de credores possíveis.<sup>93</sup>

Dessa forma, o quórum de instalação necessário são aqueles credores que possuem metade mais um de créditos de cada classe. Caso não se alcance o quórum necessário, haverá uma segunda convocação dos credores, de forma que essa será instalada independente da quantidade de credores que comparecerão, não podendo acontecer em menos de cinco dias depois da primeira convocação.<sup>94</sup>

Sua composição é formada pelas diversas classes de credores, tanto os de créditos trabalhistas, quanto os quirografários, os dos que possuem crédito com garantia real e os titulares de créditos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte. Os credores podem enviar representantes legalmente constituídos em seu lugar, desde que demonstrem ao administrador judicial, vinte e quatro horas antes da reunião, o documento que comprova os poderes.<sup>95</sup>

A assembleia será presidida pelo administrador judicial. Entretanto, caso ele esteja afastado, a presidência será daquele credor que possua mais créditos,<sup>96</sup> que deverá registrar todas as decisões em uma ata. A ata será assinada por ele, pelo devedor empresário e por, pelo

---

<sup>92</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. *Falência e recuperação da empresa em crise*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 80.

<sup>93</sup> CHAGAS, Edilson Enedino das; LENZA, Pedro. *Direito empresarial esquematizado*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1084.

<sup>94</sup> CHAGAS, Edilson Enedino das; LENZA, Pedro. *Direito empresarial esquematizado*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1084.

<sup>95</sup> FLORIANO NETO, Alex. *Atuação do juiz na recuperação judicial*. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p. 146.

<sup>96</sup> MACHADO, Rubens Approbato (Coord.). *Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 142.

menos, dois membros de cada classe de credores, devendo ser encaminhada posteriormente ao juiz, bem como a lista de presenças, nos termos da Lei.<sup>97</sup>

Importante destacar como se dá a votação dos credores, visto que a norma traz situações singulares para os credores trabalhistas e os credores com garantia real. Os titulares de créditos com natureza trabalhista votam perante o valor integral de seus créditos, justamente para impedir uma ordem de pagamento privilegiada, visto a função que cada pessoa exercia, ou seja, impossibilitar a elitização destes créditos.<sup>98</sup>

Importante destacar, com esteio no artigo 38, da LRE, que cada credor terá direito ao voto proporcionalmente ao valor de seu crédito, salvo na hipótese dos titulares de créditos de natureza trabalhista, cuja votação se dá com a presença de cada titular, independentemente do valor de seus créditos, como preceitua o §2º, do artigo 45, da LRE. As deliberações da AGC devem seguir um mecanismo interessante de votos. Primeiro, os credores votam para eleger os representantes de cada classe, para, depois, iniciarem a votação sobre as matérias constantes do artigo 35, da LRE. Em ambos os casos, somente terão direito ao voto aqueles credores que forem arrolados pelo Administrador Judicial, nos termos do artigo 39, da LRE. Excetuadas as que decidirão acerca do Plano de Recuperação, as demais deliberações serão tomadas por meio de aprovação da maioria dos votos dos que nela estiverem presentes, cada qual, como dito, tendo o peso de seu voto condizente com o valor de seu crédito.<sup>99</sup>

Assim sendo, as deliberações quanto ao plano de recuperação judicial consistem em um outro tipo de votação, diz respeitando a considerar cada credor, trata-se de um quórum especial, onde todas as classes deverão aprovar o disposto no plano.<sup>100</sup>

O importante papel da assembleia é a sua interação com o devedor empresário, almejando o manter no mercado, de forma que caso não consinta com o disposto no plano, pode propor alterações. O devedor empresário sempre se manifestará quanto ao conteúdo inserido ou retirado do plano, visto que ele é quem, teoricamente, mais sabe sobre as possibilidades de cumprir o que está sendo determinado.<sup>101</sup>

<sup>97</sup> Art. 37. A assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

§7º Do ocorrido na assembleia, lavrar-se-á ata que conterà o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 05 mar. 2018.

<sup>98</sup> FLORIANO NETO, Alex. *Atuação do juiz na recuperação judicial*. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p. 147.

<sup>99</sup> FLORIANO NETO, Alex. *Atuação do juiz na recuperação judicial*. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p. 148.

<sup>100</sup> FLORIANO NETO, Alex. *Atuação do juiz na recuperação judicial*. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p. 148.

<sup>101</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. *Falência e recuperação da empresa em crise*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 245.



Há uma única hipótese, prevista em Lei, em que o Juiz concederá a recuperação judicial, ainda que não seja aprovado o plano por todas as classes de credores. Trata-se da situação em que o plano é aprovado pela maioria dos presentes, ou por pelo menos duas das três classes ali formadas. Caso só tenha duas classes de credores, considerar-se-á a aprovação de uma classe e um terço da outra, desde que não possua tratamento diferenciado aos credores da mesma classe.<sup>102</sup>

Nesse caso, numa espécie de *cramdown*, o Juiz poderá submeter aos credores o Plano apresentado pelo devedor, desde que a estrutura daquele não importe em tratamento diferenciado entre os credores, consoante norma do §1º, do artigo 58, da LRE, em rara hipótese que a Lei atribui expressamente ao Juiz, limitando-o ao disposto no §2º, do mesmo artigo.<sup>103</sup>

Em geral, percebe-se que a viabilidade econômica da atividade é posta de lado. Afinal, ainda que o plano de recuperação judicial demonstre, de modo claro e evidente, a possibilidade de reerguimento da empresa, a potencial bem-sucedida recuperação restará condenada, importando puramente se os credores aprovam ou rejeitam o plano.

Ainda procedendo à análise da AGC, vale expor que é seu procedimento dividido em três fases, quais seja a fase postulatória (fase em que haverá o requerimento do benefício); fase deliberativa (caracterizada pela elaboração e aprovação ou rejeição do plano) e fase executória (cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado em juízo).<sup>104</sup>

O foco da análise dessa pesquisa, se dá, portanto, na fase deliberativa, quando não há um consenso entre o devedor empresário e a assembleia geral de credores, estando o destino da empresa em crise econômica financeira nas mãos de um único órgão.

---

<sup>102</sup> PORTELA, Priscila Jales. *O instituto do “cramdown” na reorganização do Plano de Recuperação Judicial: o abuso de direito de voto e a ineficácia do Judiciário*. 2017. Disponível em: <<https://escritoriobevilaqua.jusbrasil.com.br/artigos/454961241/o-instituto-do-cramdown-na-reorganizacao-do-plano-de-recuperacao-judicial-o-abuso-de-direito-de-voto-e-a-ineficacia-do-judiciario>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

<sup>103</sup> FLORIANO NETO, Alex. *Atuação do juiz na recuperação judicial*. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p. 149.

<sup>104</sup> PORTELA, Priscila Jales. *O instituto do “cramdown” na reorganização do Plano de Recuperação Judicial: o abuso de direito de voto e a ineficácia do Judiciário*. 2017. Disponível em: <<https://escritoriobevilaqua.jusbrasil.com.br/artigos/454961241/o-instituto-do-cramdown-na-reorganizacao-do-plano-de-recuperacao-judicial-o-abuso-de-direito-de-voto-e-a-ineficacia-do-judiciario>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

### 3 A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO

O artigo 2º da Constituição Federal de 1988,<sup>105</sup> nos apresenta a divisão política dos poderes da União, quais sejam o Executivo, Legislativo e Judiciário. Destacar-se-á o Judiciário, instituição responsável por conduzir a Justiça a todos aqueles que possuem a razão, pelos olhos da Lei, conforme os princípios e com todo o ordenamento jurídico.

Toda a organização do Poder Judiciário está disposta no título IV, capítulo III da Carta Magna. O sistema foi estruturado com o intuito de possibilitar ao Judiciário exercer a jurisdição, termo oriundo das palavras *juris* e *dicere*, que em latim significam, respectivamente, “Direito” e “dizer”, ou seja, dizer o direito.<sup>106</sup>

Quando o Judiciário exerce a sua jurisdição, portanto, tutela-se o direito, ainda que em potencial, de algum indivíduo. É mais do que mero poder concedido aos magistrados, sendo de fato um dever, em que estes deverão dizer o direito aplicável ao caso concreto mediante provocação das partes. Assim, inexistente mais a autodefesa, passando ao Estado a responsabilidade exclusiva de tutelar todos os conflitos que lhe são apresentados, visto o monopólio de jurisdição, devendo pronunciar o direito aplicável a aquele fato que se concretizou na realidade.<sup>107</sup>

Destaca-se que, diferentemente do Legislativo e do Executivo, que se encontram em relação de certo entrelaçamento, o Poder Judiciário, ou a Jurisdição, é aquele que de forma mais inequívoca se singulariza com referência aos demais Poderes. Konrad Hesse observa que não é o fato de o Judiciário aplicar o Direito que o distingue, uma vez que se cuida de afazer que, de forma mais ou menos intensa, é levado a efeito pelos demais órgãos estatais, especialmente pelos da Administração. Todavia, o que caracteriza a atividade jurisdicional é a prolação de decisão autônoma, de forma autorizada e, por isso, vinculante, em casos de direitos contestados ou lesados.<sup>108</sup>

E é neste sentido que examinar o comportamento do Poder Judiciário frente ao instituto recuperatório exige cautela e concentração. A Lei de Falências e Recuperação Judicial é rígida e inflexível quanto a determinados atos do magistrado frente as decisões da

<sup>105</sup> Art. 2º. São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 04 mar. 2018.

<sup>106</sup> OLIVEIRA, Isaac. *Jurisdição e competência em processo penal*. 2018. Disponível em: <<https://isaacoliveira91.jusbrasil.com.br/noticias/524643107/jurisdicao-e-competencia-em-processo-penal>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

<sup>107</sup> CAMPOS, Corine. *Direito de ação: princípio da inafastabilidade da jurisdição*. 2003. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1067/Direito-de-Acao-Principio-da-Inafastabilidade-da-Jurisdicao>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

<sup>108</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 946.

assembleia geral de credores, sendo este o órgão considerado soberano para decidir o futuro da atividade.<sup>109</sup>

A atuação do magistrado no instituto recuperatório judicial, é hora considerada administrativa, e hora reveste-se do poder judicante. Não restam dúvidas que aos credores, com base na aplicação rigorosa da Lei, foi incumbida a tarefa de averiguar a viabilidade econômica do plano de recuperação apresentado pelo devedor empresário, podendo ser decretada sua falência, caso a assembleia considere esse o instrumento mais efetivo para tratar da crise.<sup>110</sup>

Reforça-se que a recuperação judicial tem como espinha a preservação da empresa, como elemento benéfico a toda a sociedade, a conservação do trabalho de todos aqueles que atuam na atividade, bem como preza pela movimentação da economia.

### **3.1 O Magistrado como órgão tão somente com atribuições homologatórias**

A norma, ao tratar da concessão da recuperação judicial, foi precisa quanto a atuação dos credores. Provavelmente para dinamizar e possibilitar que o instituto recuperatório se desenrolasse desembaraçadamente, sem mais protelações judiciais, sendo a eles incumbido a tarefa de decidir quanto a concessão ou não do instituto recuperatório.<sup>111</sup>

Sob esse hedge é suprema a manifestação dos credores, não podendo ser contrariada visto o princípio da legalidade, não devendo a Lei ser interpretada da forma mais compatível com cada caso. O futuro de todas as empresas em recuperação, independentemente de quais sejam as causas motivadoras de sua crise econômica financeira, estarão nas mãos dos credores.

Analisando do ponto de vista da autonomia da assembleia geral dos credores, parece equivocado o fato do judiciário interferir nas concessões ou acréscimos de juros e correções no plano de recuperação judicial, uma vez que, não há melhor defensor dos interesses da recuperação que os próprios credores. Dessa forma, com o acordo financeiro realizado, com um consenso entre as partes, sem que haja vício na

---

<sup>109</sup> KFOURI NETO, Miguel; GONÇALVES, Claudia de Lurdes da Silva. A intervenção do judiciário nas decisões da assembleia geral de credores que deliberam sobre a concessão da recuperação judicial. In: CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI, 6., 2015, São Paulo. *Ética, ciência e cultura jurídica*. São Paulo: FEPODI, 2015. p. 32-41. p. 33.

<sup>110</sup> FLORIANO NETO, Alex. *Atuação do juiz na recuperação judicial*. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p. 152.

<sup>111</sup> FLORIANO NETO, Alex. *Atuação do juiz na recuperação judicial*. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p. 149.

vontade, não existe motivo para uma análise do mérito no âmbito econômico-financeiro do plano de recuperação.<sup>112</sup>

É uma perspectiva que merece cuidado, já que, na realidade, a recuperação judicial é um instituto que não trabalha tão somente com interesses particulares, mas com repercussões que impactarão em toda a coletividade. Assim, a questão se deve o Poder Judiciário manter a sua atuação de meramente delinear o desenvolvimento das etapas do instrumento recuperatório, ou oferecer efetiva participação na recuperação da empresa enseja debates.

Sob essa ótica, não caberia ao magistrado interferir na nova relação comercial que se estabelece entre o devedor e os credores, pois, primeiro, estes são os maiores interessados e detentores do direito patrimonial disponível ali discutido e, segundo, as projeções de sucesso do plano e os graus de renúncia e tolerância estabelecidos não são questões jurídicas.<sup>113</sup>

De fato, há predominante entendimento de que a atuação do magistrado é limitada ao estrito exame da legalidade dos atos, sendo as decisões da assembleia geral de credores soberanas quanto a viabilidade econômica da atividade empresária.

A recuperação judicial, no ordenamento jurídico pátrio, através do plano de recuperação, submetido ao crivo da assembleia de credores, traça o caminho a ser perquirido pelo empresário ou sociedade empresária, com a ingerência do Poder Judiciário na homologação e supervisão do cumprimento de preceitos legais, sendo suprema a vontade manifestada pelos credores de preservar a empresa.<sup>114</sup>

Percebe-se o Judiciário como mero ente homologador, de forma que a própria Lei<sup>115</sup> definiu a possibilidade de intervenção do magistrado na análise do plano de

<sup>112</sup> FERREIRA, Erick. A soberania da Assembleia Geral dos Credores e o Controle de Legalidade. 2016.

Disponível em: <<https://erick1994.jusbrasil.com.br/artigos/332719181/a-soberania-da-assembleia-geral-dos-credores-e-o-controle-de-legalidade>>. Acesso em: 05. Mar. 2018.

<sup>113</sup> LIMA, Luciana Takashi de Oliveira. *Juiz deve limitar-se à análise formal de plano de recuperação judicial*. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-03/luciana-lima-juiz-quecar-formalidade-plano-recuperacao>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

<sup>114</sup> GUERRA, Érica. *O controle da legalidade sobre as decisões assembleiárias na recuperação judicial*.

Disponível em: <<https://ericaguerra.jusbrasil.com.br/artigos/121944100/o-controle-da-legalidade-sobre-as-decisoes-assembleiarias-na-recuperacao-judicial>>. Acesso em: 10 set. 2017.

<sup>115</sup> Art. 58 Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido de forma cumulativa:

I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III - na classe que houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§1º e 2º do art. 45 desta Lei. BRASIL. *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a

recuperação judicial, expondo o denominado *cramdown* brasileiro, não havendo outra possibilidade do magistrado intervir se não nos casos abordados pela norma. Limitadíssimas são, assim, as oportunidades para que o magistrado supere as decisões tomadas pela assembleia geral de credores.

Ora, da leitura do artigo já se pode observar o quão limitada é a possibilidade que tem o juiz de superar o voto assemblear, sendo indispensável que todas as condições postas nos incisos do artigo 58 estejam presentes para que seja possível a análise da aprovação do plano. Não há liberdade quanto à análise do limite do que seja abuso de direito de voto dos credores. Não há análise mais aprofundada da viabilidade econômica do plano. Não há, sequer, a análise se o voto dos credores ocorreu em conformidade com a solução de mercado. O magistrado não se mostra livre, desta feita, para a concessão da recuperação judicial em caso de reprovação pelos credores, só o podendo o fazer no caso de ter havido aprovação substancial dos credores ao plano, tendo alcançado uma “quase aprovação” na AGC. Desde já se mostra claro que o suposto *cram down* brasileiro não possui de correta nem ao menos a denominação, sendo muito mais um mero quórum alternativo aferido mediante operação matemática simples de contagem de votos.<sup>116</sup>

Neste sentido, face as eventuais incoerências da aplicação das normas abstratas dispostas na Lei de Falências, com a obtenção de reais reerguimentos de empresas em crises econômicas financeiras, vem sendo aprimorada a aplicação do instituto, refletindo cada vez mais sobre o caráter interventivo da atuação judicial.

### 3.2 O Magistrado como órgão com atribuições interventivas

Há aqueles que não compreendem as atribuições do magistrado no instituto recuperatório como puro e simples órgão homologador das decisões da assembleia. Nessa perspectiva, se relativiza o princípio da soberania das decisões dos credores em face do princípio da preservação da empresa.<sup>117</sup>

Surgem debates acerca das deliberações da assembleia geral de credores e a atuação do magistrado. A resolução do problema poderia ser encontrada, talvez, na aplicação aperfeiçoada do princípio da preservação da empresa que demonstrar a sua capacidade de

---

recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 05 set. 2017.

<sup>116</sup> PORTELA, Priscila Jales. *O instituto do “cramdown” na reorganização do Plano de Recuperação Judicial: o abuso de direito de voto e a ineficácia do Judiciário*. 2017. Disponível em: <<https://escritoriobevilaqua.jusbrasil.com.br/artigos/454961241/o-instituto-do-cramdown-na-reorganizacao-do-plano-de-recuperacao-judicial-o-abuso-de-direito-de-voto-e-a-ineficacia-do-judiciario>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

<sup>117</sup> FILARDI, Rosemarie Adalardo. *Órgãos específicos da administração da falência e da recuperação judicial das empresas*. 201 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

reerguimento, de forma que aquelas que não possuem condições de se conservarem no mercado devem ser removidas.

Coloca-se a preservação da empresa como cerne dessa Lei de Recuperação e Falência de Empresas. E mais, devendo ser erguido como princípio-diretriz, a embasar a interpretação e a aplicação dessas normas. É nesse sentido que o organismo empresarial deve almejar, sob o auspício do Poder Judiciário e de todos os envolvidos nesse processo de recuperação da empresa, o equilíbrio entre a eficiência econômica, por meio de atos como transferência do controle acionário da empresa, fusões, incorporações, cisões, redução salarial etc., e, ao mesmo tempo, a manutenção da fonte produtora, como forma de dignificação das relações humanas.<sup>118</sup>

Todos os que recorrem ao Judiciário objetivam um processo recuperatório que se desenvolva de forma equânime e fundamentada. Assim, não deve ser única e exclusivamente aplicado ao caso concreto uma norma, literal e objetiva, sem o estudo e diagnóstico singular da situação econômica financeira da empresa solicitante.

Por tratar-se de um instituto de natureza mista, com cunho contratual e processual, a recuperação judicial deve ser compreendida, também, sob o enfoque da estrutura principiológica que possibilite o alcance dos objetivos da Lei. Ou seja, determinados princípios do ordenamento far-se-ão presentes, e serão aplicados constantemente pelo Judiciário na construção e na efetivação do direito, independentemente do ramo.<sup>119</sup>

Não é descartado o cunho contratual do plano de recuperação judicial, de forma que a autonomia da manifestação da vontade dos contraentes encontra-se, também, submetidas aos princípios contratuais, possibilitando ao Judiciário intervir e analisar todo aquele acordo que lhe for apresentado, mas ofender a boa fé objetiva, o equilíbrio econômico e a função social do contrato.<sup>120</sup>

Nesse aspecto, não restam dúvidas de que o contrato deve manter e cumprir sua função social, a qual, no contexto da recuperação judicial, é atuar sempre que possível, para a preservação da empresa em crise. O termo “sempre que possível” deve ser compreendido no sentido de que à empresa economicamente viável deve ser concedida a recuperação judicial, como forma de alcançar a pacificação social e

<sup>118</sup> LIMA, Renata Albuquerque. *A atuação do estado brasileiro e a crise empresarial na perspectiva da lei de falências e de recuperação de empresas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 97.

<sup>119</sup> HORA, Rodrigo Santos da. *A principiológica como base fundamental*. *Conteúdo Jurídico*. Brasília. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-principiológica-como-base-fundamental,28681.html>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

<sup>120</sup> ULIANA, Maria Laura. *Direito civil, contratos, princípios contratuais: dos princípios tradicionais aos modernos*. 2017. Disponível em: <<https://mlu25.jusbrasil.com.br/artigos/450052172/direito-civil-contratos-principios-contratuais-dos-principios-tradicionais-aos-modernos>>. Acesso em: 23 set. 2017.

o bem estar do máximo possível de pessoas que, direta ou indiretamente, estejam a ela ligados.<sup>121</sup>

Para uma análise primorosa da atuação do magistrado na recuperação judicial, é de extrema importância assimilar suas atribuições estabelecidas pelo modelo constitucional em vigor. Assim, é avaliado se as prerrogativas da Lei de Falências e Recuperação Judicial são favoráveis, visto que conferem uma maior celeridade ao procedimento, ou prejudiciais em virtude da base axiológica do instituto recuperatório.

Certo é que a Constituição assenta a independência administrativa e financeira do Poder Judiciário,<sup>122</sup> como dispõe o seu artigo 93,<sup>123</sup> de forma que a autonomia e a imparcialidade do juiz é imprescindível para que todos tenham alcance a Justiça. O desempenho autônomo do juiz será guiado por diversos princípios.

Nestes termos, o Código de Ética da Magistratura:

Art. 1º. O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.<sup>124</sup>

É garantido ao magistrado que ele adote um comportamento livre, operando os instrumentos procedimentais do processo da forma que julga mais adequada para solucionar o caso concreto, de forma fundamentada, almejando único e exclusivamente o alcance da Justiça. Afinal, o comportamento do magistrado está estritamente relacionado com a aplicação justa da Lei, no caso que lhe é apresentado.<sup>125</sup>

Ocorre que quando se trata da recuperação judicial, a Lei nº 11.101 de 2005 afastou, de forma nítida, o magistrado da verificação da viabilidade econômica do plano

<sup>121</sup> FLORIANO NETO, Alex. *Atuação do juiz na recuperação judicial*. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p. 166.

<sup>122</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 946.

<sup>123</sup> Art. 93º. Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:  
IX- todos os julgamentos dos órgão do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a sua presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público a informação BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 04 mar. 2018.

<sup>124</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Código de Ética da Magistratura Nacional*. Brasília: CNJ, 2008. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/publicacoes/codigo-de-etica-da-magistratura>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

<sup>125</sup> SEREJO, Lourival. *Comentários ao código de ética da magistratura nacional*. Brasília. Enfam, 2011. p. 21.

recuperatório. Não se pode ignorar que as decisões judiciais são, em sua grande maioria, revestidas de equilíbrio e racionalidade, sendo as mais aptas para se conduzir um processo.

O “ativismo judicial” se resume, no caso, a caber ao juiz adotar o princípio do razoável na condução do processo, extraindo das potencialidades plenas a proporcionalidade, que exige que o magistrado esteja atento à necessidade e ponderação de valores, interpretando e preenchendo os conceitos indeterminados contidos na norma, além de viabilizar a adoção do princípio da função social e o da boa-fé objetiva, estabelecidos nos arts 421 e 422 do Código Civil.<sup>126</sup>

E é nesse sentido que o Judiciário vem justificando a sua possibilidade de intervenção nas decisões da assembleia geral de credores, visto que encontra-se em confronto o papel do magistrado em todo e qualquer processo com as atribuições dos credores, apresentada pela Lei de Falências e Recuperação Judicial.

Tanto é assim que se torna necessário observar as disposições constitucionais quanto a possibilidade de intervenção do Judiciário, que dizem respeito ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna.<sup>127</sup> Visto que este Poder é considerado o último recurso para se proteger um direito que está, ou pode vir a ser lesionado, a Lei não pode impossibilitar que o magistrado analise a situação fática, que possa resultar em uma ofensa ao direito de outrem, cabendo ao Judiciário intervir e aplicar o direito que melhor se adéque a situação.<sup>128</sup>

É a denominada independência do juiz, disposta no artigo 95 da Constituição Federal,<sup>129</sup> que ambiciona viabilizar o julgamento das causas sem qualquer tipo de interferência, se não a veracidade dos elementos probatórios apresentados nos autos. Cabe ao

<sup>126</sup> ZUCCHI, Maria. O papel do judiciário na recuperação judicial. *Revista do curso de mestrado em Direito da UFC*, Fortaleza, v. 29, n. 2, p.91-101, jul./dez. 2009. p. 100.

<sup>127</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade à segurança e à prosperidade, nos termos seguintes:

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. BRASIL.

Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 04 mar. 2018.

<sup>128</sup> FLORIANO NETO, Alex. *Atuação do juiz na recuperação judicial*. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p. 155.

<sup>129</sup> Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). BRASIL. Constituição (1988).

*Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 04 mar. 2018.



juiz fundamentar seu convencimento, apresentando os motivos que o levou a tomar a decisão correta para aquele caso concreto.<sup>130</sup>

A independência do juiz, para dizer o direito, é estabelecida pela própria ordem jurídica como forma de garantir ao cidadão que o Estado de Direito será respeitado e usado como defesa contra todo o tipo de usurpação. Neste sentido, a independência do juiz é, igualmente, garante do regime democrático. Importante, ademais, destacar que a questão da independência dos juízes tratou-se mesmo de uma conquista da cidadania, pois nem sempre foi a independência um atributo do ato de julgar.<sup>131</sup>

Assim, percebe-se que o devedor empresário é colocado em uma situação delicada, em que por mais que a recuperação judicial pudesse ser o mecanismo por meio do qual a jurisdição agiria, pode vir a se tornar mero instituto estático que ambiciona satisfazer tão somente os interesses daqueles que possuem créditos a receber.

### 3.3 Enunciados da I Jornada de Direito Comercial quanto as atribuições judiciais

A Lei de Falências e Recuperação Judicial dispõe que, a concessão da recuperação judicial só ocorre após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores. Assim, o Judiciário será meramente um ente homologador da decisão, nos termos da desacompanhada compreensão das normas do §4º, do artigo 56 e 73, I e III, da Lei.<sup>132</sup>

Não obstante, essa questão foi tratada na I Jornada de Direito Comercial, em seus enunciados número 44, 45 e 46, com o intuito de harmonizar a participação do Judiciário com as atribuições da assembleia geral de credores e com o objetivo do legislador.

Analisemos, primeiro, o enunciado número 44, que dispõe: A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.<sup>133</sup> Percebe-se o intuito de assegurar a incidência do princípio da preservação da empresa no instituto recuperatório, ambicionando limitar eventual excesso de poder que possa

<sup>130</sup> PENTEADO, Luisa Vieira. *O livre convencimento motivado à luz do NCPC/15*. 2016. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9859/O-livre-convencimento-motivado-a-luz-do-NCPC-15>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

<sup>131</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto; FAVA, Marcos Neves. *A defesa de sua independência: um dever do magistrado*. Disponível em: <[http://www.ajd.org.br/artigos\\_ver.php?idConteudo=29](http://www.ajd.org.br/artigos_ver.php?idConteudo=29)>. Acesso em 04 mar. 2018.

<sup>132</sup> FLORIANO NETO, Alex. *Atuação do juiz na recuperação judicial*. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p. 162.

<sup>133</sup> JORNADA DE DIREITO COMERCIAL, 1., 2012, Brasília. *Livreto...* Brasília: CEJ, 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial/livreto-i-jornada-de-direito-comercial.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

vir a ser exprimido nas decisões da assembleia geral de credores quanto ao plano apresentado.<sup>134</sup>

Entretanto, não se definiu de forma exata qual o tipo de controle judicial de legalidade que o Poder Judiciário poderá realizar. O magistrado é capaz de realizar dois tipos de controle de legalidade nas matérias decididas pela assembleia, seja o controle de legalidade formal em que o juiz certificará se as deliberações preenchem os requisitos legais e a legitimidade, nos termos expressos da Lei, bem como o controle de legalidade material, em que o Judiciário analisará o todo abordado nos autos da recuperação judicial, colaborando ativamente para a preservação dos princípios e o bem coletivo.<sup>135</sup>

Assim, caso o magistrado verifique concretamente indícios de ilegalidade, bem como se ateste a violação dos princípios estruturais da recuperação judicial, quando for homologar o plano de recuperação, sua intervenção será justificada.<sup>136</sup>

Merece atenção destaque a compreensão de Daniel Carnio Costa, juiz titular da primeira vara de falências e recuperações judiciais de São Paulo, quanto ao controle judicial de legalidade do plano de recuperação judicial, apresentando um critério tetrafásico, em que a interferência do magistrado não se dará no momento negocial, em que estão sendo acordadas as cláusulas do plano, mas sim posteriormente, averiguando as particularidades legais das disposições que lhe são apresentadas.

Tetrafásico porque a legalidade será avaliada em quatro fases diferentes, de forma que na primeira o magistrado verificará se alguma cláusula do plano judicial, aprovada pelos credores, ofende alguma norma de ordem pública. Já na segunda fase, verificar-se-á se durante a deliberação do plano encontrou-se presente vícios do negócio jurídico, o intuito e impossibilitar condutas fraudulentas. A terceira fase concentrar-se-á em averiguar se as aprovações da maioria não irão prejudicar os credores dissentes, não violando assim as

---

<sup>134</sup> SIN, Laiza. Enunciado 44 da I Jornada e Direito Comercial. Disponível em: <<https://laizasin.jusbrasil.com.br/artigos/338389203/enunciado-44-da-i-jornada-de-direito-comercial>>. Acesso em: 25 set. 2017.

<sup>135</sup> ZUCCHI, Maria. O papel do judiciário na recuperação judicial. *Revista do curso de mestrado em Direito da UFC*, Fortaleza, v. 29, n. 2, p.91-101, jul./dez. 2009. p. 94.

<sup>136</sup> SIN, Laiza. Enunciado 44 da I Jornada e Direito Comercial. Disponível em: <<https://laizasin.jusbrasil.com.br/artigos/338389203/enunciado-44-da-i-jornada-de-direito-comercial>>. Acesso em: 25 set. 2017.

normas públicas. A quarta, e última fase, dedica-se a analisar se houve, ou não, qualquer tipo de abuso de direito no voto do credor.<sup>137</sup>

O juízo da ação de recuperação judicial deve exercer, sempre, necessária e obrigatoriamente, 1) controle da legalidade formal, quando examinará questões, por exemplo como: a) a legitimidade ativa (arts. 1 e 47); b) preenchimento dos requisitos do art. 48; c) atendimento das exigências sobre convocação, instalação e deliberação da assembleia geral de credores (arts. 36 a 45); d) observância das formalidades legais referentes à publicação de editais; e, outrossim, 2) o controle de legalidade material ou substancial, em que verificará se houve, por exemplo: a) fraude à lei ou abuso de direito, quer por parte do devedor, que dos credores; b) acordos contrários à lei, à moral, aos bons costumes, à boa-fé objetiva, ao interesse público etc. Incumbe-lhe, ademais, dependendo do caso concreto, exercer controle de mérito, tanto do plano de recuperação quanto da decisão da assembleia geral de credores, como, por exemplo, quando a) a deliberação por maioria e os dissentes hajam deduzido objeções e votos divergentes; b) a deliberação for contrária à aprovação do plano e o devedor haja apresentado defesa e postulado a anulação do conclave por fraude à lei, abuso de direito, preterição de formalidade essencial, etc.<sup>138</sup>

Passemos, assim, a analisar o enunciado número 45 da I Jornada de Direito Comercial: O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito.<sup>139</sup>

Fato é que a Lei de Falências confere aos credores a condição de juízes da causa, o que pode conduzir ao fracasso três dos grandes frutos da recuperação, quais sejam o estímulo à atividade econômica, a preservação e a função social da empresa. Neste sentido, este enunciado dedica-se a tratar do abuso, que pode vir a ser encontrado nos votos de credores que exercem a sua prerrogativa, de maneira a evidenciar seus interesses particulares, em posição superior a função coletiva do instituto.<sup>140</sup>

Abusa, pois, do direito o titular que dele se utiliza levando um malefício a outrem, inspirado na intenção de fazer o mal, e sem proveito próprio. O fundamento ético da teoria pode, pois, assentar em que a lei não deve permitir que alguém se sirva de seu direito exclusivamente para causar dano a outrem.<sup>141</sup>

<sup>137</sup> COSTA, Daniel Carnio. *O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação judicial*. 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/InsolvenciaemFoco/121,MI267199,41046-O+criterio+tetrafasico+de+controle+judicial+do+plano+de+recuperacao>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

<sup>138</sup> TOLEDO, Paulo F. C. Salles; ABRÃO, Carlos Henrique. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 218.

<sup>139</sup> JORNADA DE DIREITO COMERCIAL, 1., 2012, Brasília. *Livreto...* Brasília: CEJ, 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial/livreto-i-jornada-de-direito-comercial.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

<sup>140</sup> LOPES, Natália; FUNCIA, Beatriz dos Santos. *Comentários ao Enunciado n. 45 da I Jornada de Direito Comercial*. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46961/comentarios-ao-enunciado-n-45-da-i-jornada-de-direito-comercial>>. Acesso em: 26 set. 2017.

<sup>141</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 21 ed. São Paulo: Forense, 2014. v. 1. p. 563.

Limita-se a incidência do princípio da soberania dos credores, submetendo as suas deliberações ao monitoramento judicial, para que não seja frustrada a recuperação de uma empresa com nítida possibilidade de reerguimento visto decisão egocêntrica de algum credor que reflete apenas seus interesses pessoais.

Passemos a analisar ao enunciado número 46 da Jornada, que dispõe: Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.<sup>142</sup>

Com essa disposição, há a pretensão de fixar os limites quanto a atuação do magistrado. Sua atividade será, apenas, verificar se resta presente os requisitos legais e processuais, não cabendo a ele realizar qualquer tipo de análise material do plano. Se põe em evidência o caráter privado das negociações, entre o devedor empresário e seus credores, na negociação do plano de recuperação judicial, que podem dispor de seus direitos da maneira que mais lhe convir mais adequada.<sup>143</sup>

Há, nesta linha de pensamento, duas perigosas situações. Uma, porque a lei permite que os credores (interessados obviamente em receber seus créditos, da melhor e mais ágil forma) possam abusar dos poderes a eles conferidos e determinar a retirada de empresas economicamente viáveis e com papel social relevante do mercado, o que causaria nefastos impactos para toda a sociedade. Duas, porque ninguém garante que os credores são habilitados para aferir a viabilidade econômica da empresa pretendente à recuperação, de modo que podem aprovar Plano de Recuperação aparentemente viável, mas com difícil ou inexecutável cumprimento, o que implicaria custos elevados, perda de tempo e, no fim das contas, no asoar da empresa do mercado no qual atua.<sup>144</sup>

Neste sentido, com aplicação exata da norma, o magistrado limitar-se-á as determinações dispostas em Lei, não tendo a responsabilidade de ponderar sob a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, tão pouco verificar as eventuais consequências de alterações, aprovações ou rejeições deste.

<sup>142</sup> JORNADA DE DIREITO COMERCIAL, 1., 2012, Brasília. *Livreto...* Brasília: CEJ, 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial/livreto-i-jornada-de-direito-comercial.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

<sup>143</sup> ANTONIO, Thays. *Enunciado 46 da 1ª Jornada Brasileira de Direito Comercial CJF/STJ (2102)*. Disponível em: <<https://thaysantonio.jusbrasil.com.br/artigos/387772943/enunciado-46-da-1-jornada-brasileira-de-direito-comercial-cjf-stj-2012>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

<sup>144</sup> ANTONIO, Thays. *Enunciado 46 da 1ª Jornada Brasileira de Direito Comercial CJF/STJ (2102)*. Disponível em: <<https://thaysantonio.jusbrasil.com.br/artigos/387772943/enunciado-46-da-1-jornada-brasileira-de-direito-comercial-cjf-stj-2012>>. Acesso em: 30 nov. 2017. p. 156.

### 3.4 A Indispensabilidade da Hermenêutica Jurídica na Recuperação Judicial

Ocorre que dizer o Direito não é tão simples quanto aparenta não se trata de uma aplicação mecânica e automática da Lei, cabendo ao magistrado ponderar qual norma jurídica é cabível ao caso concreto apresentado, estabelecendo uma efetiva ligação entre a vida real e os dispositivos legais.<sup>145</sup>

Nessas circunstâncias torna-se fundamental o uso da hermenêutica jurídica, visto a facilidade de haver desconformidade entre a Lei positivada e o Direito em si, não podendo ser esgotada a possibilidade de alcance da Justiça visto a simples inaplicabilidade da norma abstrata.

E é nesse sentido que a atuação do juiz se acentua, seu dever é agir em conformidade com o manuseio da sua independência, não sendo adequado para uma satisfatória tutela dos interesses tratados nos autos que o magistrado mantenha uma postura inerte e passiva.<sup>146</sup>

Interpretar uma lei importa, previamente, em compreendê-la na plenitude de seus fins sociais, a fim de poder-se, desse modo, determinar o sentido de cada um de seus dispositivos. Somente assim ela é aplicável a todos os casos que correspondam àqueles objetivos. Como se vê, o primeiro cuidado do hermeneuta contemporâneo consiste em saber qual a finalidade social da lei, no seu todo, pois é o fim que possibilita penetrar na estrutura de suas significações particulares. O que se quer atingir é uma correlação coerente entre “o todo da lei” e as “partes” representada por seus artigos e preceitos, à luz dos objetivos visados.<sup>147</sup>

Deverá ser considerada a base axiológica da Lei de Falências e Recuperação Judicial, ressaltando a fundamentação que impulsionou o legislador a positivar a norma, que será usada de paradigma em casos concretos, na real recuperação judicial de uma empresa.

Incumbe ao intérprete aquela difícil tarefa. Procede à análise e também à reconstrução ou síntese. Examina o texto em si, o seu sentido, o significado de cada vocábulo. Faz depois obra de conjunto; compara-o com outros dispositivos da mesma lei, e com os de leis diversas, do país ou de fora. Inquire qual o fim da inclusão da regra no texto, e examina este tendo em vista o objetivo da lei toda e do Direito em geral. Determina por este processo o alcance da norma jurídica, e, assim, realiza, de modo completo, a obra moderna do hermeneuta.<sup>148</sup>

<sup>145</sup> PINTO E NETTO, Luísa Cristina *A contratualização da função pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 54.

<sup>146</sup> MOREIRA, Victória. *NCPC: os poderes do juiz no novo Código de Processo Civil*. 2016. Disponível em: <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/332549158/ncpc-os-poderes-do-juiz-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

<sup>147</sup> REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 27. Ed. São Paulo. Saraiva, 2002. p. 289.

<sup>148</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 08.

Uma vez que a possibilidade de reerguimento da empresa, e a atestada viabilidade econômica do plano de recuperação judicial apresentado, dependerão do arbítrio daqueles que receberão seus créditos, considerar tão somente a supremacia dos interesses dos credores não é aconselhável. E sob essa ótica, talvez seja de extremo valor uma participação do Judiciário quanto a análise da viabilidade econômica da concessão do instituto recuperatório.<sup>149</sup>

O intérprete faria o juízo de equilíbrio no plano de recuperação judicial apresentado, conjugando os princípios que fundamentam e dão base a apropriada aplicação do Direito, quando a norma não é suficiente para o fazer.<sup>150</sup>

Para mim, não restam dúvidas: os princípios gerais são normas como todas as outras. E essa também é a tese sustentada pelo estudioso que mais amplamente se ocupou do problema, Crisafulli. Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: em primeiro lugar, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, mediante um procedimento de generalização sucessiva, não há motivo para que eles também não sejam normas: se abstraio de espécies animais, obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função pelo qual são extraídos e usados é igual àquela realizada por todas as normas, ou seja, a função de regular um caso. Com que objetivos são extraídos em caso de lacuna? Para regular um comportamento não regulado, é claro, mas então servem ao mesmo objetivo que servem as normas expressas. E por que não deveriam ser normas?<sup>151</sup>

Temos o exemplo tradicional introduzido por Tomás de Aquino. Em uma cidade, fecham-se obrigatoriamente os portões em determinado horário da noite, almejando fornecer segurança aos seus habitantes. Ou seja, a determinação busca um resultado claro, a proteção da sua população. Entretanto, caso um cidadão tenha ficado ao lado de fora, este encontrar-se-á desprotegido, motivo pelo qual se justifica a abertura dos portões ainda que expresso na norma que estes devam permanecer fechados, com o intuito de cumprir, coerentemente, o intuito normativo.<sup>152</sup>

Nesses termos, em situações que resta evidenciado o prejuízo aos intuitos principiológicos da Lei, como a inadequada aplicação do princípio da preservação da empresa, o Judiciário não deveria ser considerado tão somente órgão homologador, para que a execução da Lei alcance corretamente seus frutos planejados.

<sup>149</sup> FLORIANO NETO, Alex. *Atuação do juiz na recuperação judicial*. Belo Horizonte: Arraes, 2012. p. 122.

<sup>150</sup> FILARDI, Rosemarie Adalardo. *Órgãos específicos da administração da falência e da recuperação judicial das empresas*. 2008. 201 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

<sup>151</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. São Paulo: Edipro, 2011. p. 153.

<sup>152</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. Raciocínio jurídico e economia. *Revista de Direito Público da Economia*, Belo Horizonte, v. 2, n. 8, p. 137–170, out./dez., 2004.

#### 4 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Conforme ver-se-á ao longo deste capítulo, é de extrema importância o exame pormenorizado dos entendimentos dos Tribunais quanto ao controle de legalidade praticado pelo magistrado ao atuar na recuperação judicial. Se averigua se a sua atuação permite, ou não, intervir nas decisões tomadas pela assembleia geral de credores no plano da recuperação apresentado pelo devedor empresário.

A pretensão de alcançar institutos aperfeiçoados para tratar da insolvência empresarial, no qual se conquiste uma confortável e satisfatória solução para as empresas em crises é, inclusive, razão pelo qual tramitam, atualmente, mais de cinquenta projetos de Lei na Câmara dos Deputados, que pretendem tornar claro aspectos polêmicos da Lei nº 11.101 de 2005.<sup>153</sup>

Merece destaque, dentre os diversos projetos, o Projeto de Lei nº 2.586/2015, proposto em 11 de agosto de 2015 pelo Deputado Carlos Bezerra – PMBD/MT, em atual trâmite. Este projeto ambiciona permitir que o magistrado exerça seu papel discricionário, podendo decidir quanto a concessão ou não da recuperação judicial, visto a viabilidade econômica da empresa, destacando a atuação judicial frente a proteção dos pressupostos estabelecidos no artigo 47 da Lei de Falências.

A seguir a justificação disposta no inteiro teor do Projeto de Lei mencionado:

A presente proposição tem como origem um artigo publicado no jornal Valor Econômico, em 22 de maio de 2015, de autoria do advogado Jorge Lobo. A ideia principal reside na mudança de papel que exerce o juiz no momento do deferimento da recuperação judicial. Atualmente, o que se espera – inclusive em razão de decisão sobre agravo interposto junto à 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que reverteu a sentença do juiz que se desviou deste papel apenas formal e negou a concessão da recuperação judicial – é que, ao receber um pedido de recuperação judicial, o magistrado observe se as formalidades constantes do artigo 51 foram atendidas. Se sim, o artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas e de Falências (LRE) atribui ao juiz a tarefa de deferir o processamento da recuperação judicial, como transcrito na sequência: [...] O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por outro lado, tem entendimento diverso do seu congêneres, e semelhante ao do juiz que teve o ato submetido a agravo. Em acórdão relatado pelo Desembargador Luciano Moreira Vasconcellos, reproduzido a seguir, permite entender que compete ao juiz avaliar mais do que a simples conformidade da petição inicial, com o que requer o citado artigo 51 da LRE. [...] Neste caso, que difere materialmente do julgado ocorrido no Rio de Janeiro, vez que lá a recuperação judicial foi negada

<sup>153</sup> BRASIL. *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 05 set. 2017.

tendo em conta a interpretação de que a continuidade da atividade empresarial era inviável, a negativa se deu em razão da requerente não estar em crise econômico-financeira. Diante deste quadro, entendemos que o juiz deve, sempre que possível, avaliar se os pressupostos principiológicos da lei estão satisfeitos. Encontram-se entre tais pressupostos o da viabilidade econômico-financeira ou não da empresa. Se for possível ao magistrado, com base nos documentos e relatórios apresentados, vislumbrar que a empresa pode vir a se recuperar, faz sentido a concessão ou o deferimento do processamento; do contrário, não há razão que justifique a protelação da decretação da falência do devedor. Aqueles que são contra esta discricionariedade entendem que não é factível que o juiz proceda a uma análise econômica de viabilidade da continuidade da atividade empresarial, dada a ausência de seu *expertise* para tanto. Além disso, antes que seja concedida a recuperação judicial em si – o artigo 52 apenas autoriza a concessão do processamento da recuperação – haverá a análise dos credores quando da apreciação, em assembleia geral, do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor. Afinal, seriam estes os interessados ou não na recuperação judicial, pois querem reaver seus créditos. Dissonante deste pensamento, entendemos que o artigo joga luz sobre um tema de vital importância da recuperação, que é a possibilidade do juiz decidir além do que prescreve o artigo 52 original.<sup>154</sup>

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), em maio de 2016, se manifestou em harmonia com a manifestação da Associação Paulista de Magistrados (APAMAGIS), votando pela aprovação do Projeto que concederá mais discricionariedade ao magistrado, destacando não se tratar se poder ilimitado do juiz, até porque suas decisões podem ser alteradas pelo Tribunal, em grau recursal.<sup>155</sup>

Cumprir enfatizar que o Projeto de Lei nº 2.586/2015 ainda está em trâmite, motivo pelo qual estão sendo propostas melhorias e substitutivos, para que o magistrado ao conceder o processamento da recuperação judicial possa fazer o controle de legalidade formal e material, defendendo não só a manutenção da empresa, como os interesses dos credores.

Após treze anos de vigência da Lei de Falências e Recuperação Judicial, os dados que demonstram quantas empresas conseguem de fato se reerguer após fazer uso da recuperação judicial são desesperadores. Há uma real necessidade de o intérprete da norma examinar o instituto de uma maneira diferente, visto que do jeito que está sendo feito o resultado é insatisfatório.

<sup>154</sup> BEZERRA, Carlos. Projeto de Lei 2586/2015. Altera o art. 52 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para permitir que o juiz tenha mais discricionariedade e que decida acerca da concessão ou não do processamento da recuperação judicial em função da viabilidade da empresa. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, p. 362-363, ago. 2015. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150819001370000.PDF#page=362>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

<sup>155</sup> BEZERRA, Carlos. *Projeto de Lei 2586/2015*. Altera o art. 52 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para permitir que o juiz tenha mais discricionariedade e que decida acerca da concessão ou não do processamento da recuperação judicial em função da viabilidade da empresa: relatório. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1455749&filename=Parecer-CDEICS-06-05-2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1455749&filename=Parecer-CDEICS-06-05-2016)>. Acesso em 16. Mar. 2018.



No final do ano de 2016, a Serasa Experian divulgou os dados obtidos por um estudo que se observou a real situação e desenvolvimento das 3.522 empresas que tiveram a sua recuperação judicial concedida. O fato é que em quase dez anos, entre junho de 2005 a dezembro de 2014, apenas 946 empresas tiveram o processo de recuperação judicial finalizado, sendo que 728 foram convoladas em falência e 218 conseguiram se reestruturar. As outras 2.576 empresas ainda estavam, à época da divulgação, com o processo recuperatório em andamento nos tribunais, o que evidencia o quão demorado é o procedimento.<sup>156</sup>

Ou seja, a cada quatro empresas que fizeram o uso do instituto recuperatório, apenas uma conseguiu de fato se reerguer, o que evidencia o mal-uso e compreensão do real intuito da recuperação judicial, que vem sendo concedida sem de fato estar embasada em um plano de recuperação judicial economicamente viável.

Constata-se que a recuperação está sendo utilizada, em geral, como a última medida protelatória para se evitar uma falência, visto que a empresa em muitos casos não possui condições econômicas de se reerguer, de se recuperar, de forma que o devedor empresário ganha tão somente tempo com a concessão do instituto recuperatório.<sup>157</sup>

Dessa forma, passemos a analisar alguns julgados proferidos pelos Tribunais, ambicionando compreender, principalmente, sob quais fundamentações as decisões limitam a atuação do magistrado, observação de extremo valor para esta pesquisa. Analisou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de diversos Tribunais estaduais.

#### **4.1 Jurisprudência: A análise da viabilidade econômica não compete ao Magistrado**

Desde 2005 o entendimento jurisprudencial quanto a interpretação das normas dispostas na Lei de Falência vem se mostrando fundamental para o aperfeiçoamento da recuperação judicial. Dessa forma, analisemos, primeiramente, as decisões que julgam pela

---

<sup>156</sup> A CADA quatro empresas com processo de recuperação judicial encerrado, uma volta à ativa, revela estudo inédito da Serasa Experian. 2016. Disponível em <<http://noticias.serasaexperian.com.br/blog/2016/10/07/a-cada-quatro-empresas-com-processo-de-recuperacao-judicial-encerrado-uma-volta-a-ativa-revela-estudo-inedito-da-serasa-experian/>>. Acesso em 05 mar. 2018.

<sup>157</sup> PEREIRA, Renée. Recuperação Judicial: metade das que pedem não se recupera. *Exame*, Rio de Janeiro, 27 set. 2015. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/negocios/recuperacao-judicial-metade-das-que-pedem-nao-se-recupera/>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

aplicação pontual da Lei, em que não cabe ao magistrado praticar qualquer tipo de controle de legalidade material no plano de recuperação judicial devidamente deliberado pelos credores.

Nessa perspectiva, o papel do juiz é definido de forma bem acentuada, trata-se de órgão com funções homologatórias. Sua atuação, conforme já foi abordado, limitar-se-á ao controle de legalidade formal, sem interferir no conteúdo material do plano, exceto nas hipóteses legalmente definidas.

A seguir, decisão proferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL. CONDIÇÕES PRÉVIAS. EXIGÊNCIAS LEGAIS. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. APROVAÇÃO DO PLANO. REQUISITOS. REJEIÇÃO DA PROPOSTA. CREDORES DE MESMA CLASSE. TRATAMENTO DIFERENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGOS ANALISADOS: 35, 45 E 58 DA LFRE. 1. Recurso especial, concluso ao Gabinete em 17/7/2013, no qual se discute a possibilidade e os limites do controle jurisdicional sobre os atos praticados pela assembleia-geral de credores no procedimento de recuperação judicial. Ação ajuizada em 27/1/2009. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e quanto aos argumentos deduzidos nas razões recursais obsta o exame da insurgência. 3. A existência de fundamentos não impugnados do acórdão recorrido - quando suficientes para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. 4. Submete-se a controle jurisdicional a análise do preenchimento das condições prévias à concessão da recuperação judicial e das exigências legais relativas à elaboração e à aprovação do plano. Inteligência do art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005. 5. A proposta de recuperação apresentada pelo devedor - por disposição expressa constante dos arts. 45, § 1º, e 58, caput, da Lei n. 11.101/2005 - deve ser aprovada, na classe dos credores com garantia real, pela maioria simples daqueles que comparecerem à assembleia. Não sendo aprovado o plano na forma estipulada nos precitados artigos, a Lei n. 11.101/2005, em seu art. 58, § 1º, prevê a possibilidade de a recuperação ser concedida mediante a verificação de um quórum alternativo. A viabilização dessa hipótese, todavia, exige que o plano não implique concessão de tratamento diferenciado aos credores - integrantes de uma mesma classe - que tenham rejeitado a proposta (art. 58, § 2º, da LFRE). 6. A alteração das premissas fáticas assentadas pelo acórdão recorrido não é possível na presente via recursal. Incidência da Súmula 7/STJ. 7. A insurgência é inadmissível quando o acórdão recorrido decide também com base em fundamento constitucional e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário. Súmula 126/STJ. 8. Negado provimento ao recurso especial.<sup>158</sup>

<sup>158</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp 1388051 GO 2013/0169896-0*. Terceira Turma. Recorrente: Oulolac Indústria e Exportação Ltda. Recorrido: Banco do Brasil S/A Relatora: Mini. Nancy Andrighi. Brasília, 10 de setembro de 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24225861/recurso-especial-resp-1388051-go-2013-0169896-0-stj/inteiro-teor-24225862?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 08. jan. 2018.

Trata-se de julgamento de recurso especial. A decisão proferida pelo juiz de primeira instância, que não homologou plano de recuperação aprovado pela assembleia, foi recorrida e levada ao Tribunal, de forma que o acórdão manteve o *decisum*, fundamentando, dentre outras teses, que o magistrado possui suficiente discricionariedade para avaliar se no plano contem ofensas a Ordem Constitucional, alegando, inclusive, que o juiz de primeiro grau não violou o princípio da preservação da empresa, visto que este não decretou a falência da recuperanda, mas determinou que fosse realizada nova assembleia geral de credores para sanar os vícios apontados no plano.

A recuperanda, insatisfeita, interpôs recurso especial, de forma que o Superior Tribunal de Justiça se manifestou quanto aos limites da apreciação judicial, que destacou que o Poder Judiciário não pode avaliar o conteúdo de plano aprovado em assembleia. Submete-se ao controle jurisdicional apenas a análise se constam presentes os requisitos exigidos previamente à concessão da recuperação, bem como as outras exigências da Lei quanto a elaboração e aprovação do plano.

O recurso, entretanto, não foi provido, porque se verificou que, naquele caso, o plano aprovado pela assembleia promovia o tratamento diferenciado aos credores da classe com garantia real, o que ofendia a Lei, esclarecendo não se tratar de um controle de legalidade material discricionário feito pelo magistrado.

Em conformidade, analisemos o julgamento proferido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (Art. 58, caput, da Lei n.11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.
2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade no plano de recuperação -no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito-, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ.
3. Recurso especial não provido <sup>159</sup>

---

<sup>159</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp 1.359.311 - SP (2012/0046844-8)*. Quarta Turma. Recorrente: Braido-Leme Industria Quimica Ltda. Recorrido: Rei Frango Abatedouro Ltda. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 30 de setembro de 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/77421935/stj-30-09-2014-pg-1242>>. Acesso em: 08 jan. 2018.

Diferentemente do primeiro julgado, este trata de um plano de recuperação aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo magistrado. Ocorre que alguns credores não estavam satisfeitos com a concessão da recuperação judicial, fundamentando quanto a inviabilidade econômica do plano aprovado, e que traria, dentre outros, severos prejuízos futuramente.

Neste caso, um credor insatisfeito interpôs agravo em face da decisão que homologou o plano, mas a decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que destacou que não cabia ao magistrado negar a recuperação judicial que os credores, em assembleia, reputaram ser viável.

Foi interposto assim, recurso especial, alegando possível ofensa ao artigo 47 da Lei de Falências e Recuperação Judicial, argumentando que a recuperação judicial só deve ser concedida às empresas economicamente viáveis, sob pena de submeter os credores a condições injustas. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento, destacou que não cabe ao Judiciário realizar a análise da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia.

Percebe-se que a interpretação da norma se dá de forma rígida, não havendo a possibilidade de o magistrado exercer qualquer discricionariedade. A proteção do exercício da atividade empresária, de forma literal e integral, estará nas mãos dos credores, que analisarão e decidirão sobre a viabilidade do plano de recuperação judicial.

Inúmeras são as jurisprudências que podem ser apresentadas destacando o entendimento dos Tribunais ao longo do país, posicionando-se conforme o Superior Tribunal de Justiça, limitando o controle de legalidade do magistrado a verificação de formalidades, não sendo este órgão apto para checar qualquer aspecto econômico do plano de recuperação judicial.

Temos, assim, decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA NEGOCIAL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. REQUISITOS LEGAIS. 1. “[...] A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. [...]”. (REsp 1660195/PR, RECURSO ESPECIAL 2016/0043280-8, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão Julgador

TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 04/04/2017, DJe 10/04/2017) 2. Negou-se provimento ao agravo de instrumento.<sup>160</sup>

Trata-se de plano de recuperação judicial aprovado em assembleia e homologado pelo juiz de primeiro grau, mas um dos credores, instituição bancária, se opôs ao disposto no plano, visto prejuízos econômicos impostos a este no recebimento de seu crédito.

O Tribunal, entretanto, proferiu que não cabe ao Judiciário intervir no mérito do plano de recuperação aprovado pelos credores, preservando a soberania da decisão da assembleia geral de credores no instituto recuperatório.

Percebe-se o intuito de preservar e considerar o caráter negocial do instituto recuperatório judicial, de forma que não diz respeito ao magistrado a verificação da viabilidade econômica. Trata-se de entendimento frequentemente empregado nos dias atuais, em que o controle de legalidade no instrumento da recuperação judicial não diz respeito as questões negociais, econômicas, devendo ser preservada a soberania das deliberações dos credores.

#### **4.2 Jurisprudência: A análise da viabilidade econômica compete ao Magistrado**

Sob outra perspectiva, passemos a observar as decisões que conferem maior discricionariedade a atuação do magistrado na recuperação judicial. Nesta ótica, o juiz é competente para analisar economicamente alguns aspectos do plano de recuperação apresentado, não devendo se comportar como ente meramente homologador, sendo de sua responsabilidade o controle formal e material do instrumento recuperatório.

Necessário é abordar uma decisão emblemática, que despertou a necessidade de uma análise intensificada sobre a possibilidade do magistrado intervir nas decisões da assembleia geral de credores, trata-se do caso da recuperação judicial da Cerâmica Gyotoku LTDA.<sup>161</sup>

---

<sup>160</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. *AI 0710121-84.2017.8.07.0000*. Quarta Turma Cível. Agravante: Banco do Brasil S/A. agravado: Paulista Serviços e Transportes Ltda. Relator: Des. Sérgio Rocha, Brasília, 01 de março de 2018. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

<sup>161</sup> DIAS, Isabella de Antonio; ROXO, Larissa Fontes. *Análise jurídica do enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial*. 2017. Disponível em: <<https://isinha206.jusbrasil.com.br/artigos/454366439/analise-juridica-do-enunciado-46-da-i-jornada-de-direito-comercial>>. Acesso em: 02 mar. 2018.

Diz respeito ao julgamento, realizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, de um agravo de instrumento interposto por credor instituição financeira em face de decisão que homologou plano de recuperação judicial, proferida pelo juiz de primeiro grau, que alega que o plano aprovado pela assembleia não pode prevalecer, visto ofender questões econômicas.

A seguir, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

Agravo. Recuperação Judicial. Plano aprovado pela assembleia-geral de credores. Plano que prevê o pagamento do passivo em 18 anos, calculando-se os pagamentos em percentuais (2,3%, 2,5% e 3%) incidentes sobre a receita líquida da empresa, iniciando-se os pagamentos a partir do 3º ano contado da aprovação. Previsão de pagamento por cabeça até o 6º ano, acarretando o pagamento antecipado dos menores credores, instituindo conflitos de interesses entre os credores da mesma classe. Pagamentos sem incidência de juros. Previsão de remissão ou anistia dos saldos devedores caso, após os pagamentos do 18º ano, não haja recebimento integral. Proposta que viola os princípios gerais do direito, os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da propriedade, da proporcionalidade e da razoabilidade, em especial o princípio da “pars conditio creditorum” e normas de ordem pública. Previsão que permite a manipulação do resultado das deliberações assembleares. Falta de discriminação dos valores de cada parcela a ser paga que impede a aferição do cumprimento do plano e sua execução específica, haja vista a falta de liquidez e certeza do “quantum” a ser pago. Ilegalidade da cláusula que estabelece o pagamento dos credores quirografários e com garantia real após o decurso do prazo bienal da supervisão judicial (art. 61, ‘caput’, da Lei nº 11. 101/2005). Invalidez (nulidade) da deliberação da assembleia-geral de credores declarada de ofício, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 dias, a ser elaborado em consonância com a Constituição Federal e Lei nº 11.101/2005, a ser submetido à assembleia-geral de credores em 60 dias, sob pena de decreto de falência.<sup>162</sup>

Houve a análise do conteúdo do plano de recuperação judicial, e foi decidido por anular o plano de recuperação judicial, ainda que aprovado em assembleia. O acórdão foi devidamente fundamentado, alegando que o plano apresentando reveste-se de violações aos princípios que incidem no Ordenamento, não sendo possível que o Judiciário o homologue, visto que só haverá a concessão do instituto recuperatório se demonstrada a sua recuperabilidade.

Decretou-se, assim, nula a deliberação da assembleia, visto uma análise cautelosa sobre a viabilidade econômica e financeira daquela que propôs o plano de recuperação judicial, que não se apresentou como uma empresa com condições de reerguimento. Foi

<sup>162</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. *AI 1363622920118260000 SP 0136362-29.2011.8.26.0000*. Extinta Câmara Reservada à Falência e Recuperação. Câmara Reservada à Falência e Recuperação. Agravante: Banco Itaú S/A. Agravado: Cerâmica Gytoku Ltda; Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. Relator: Pereira Calças. Suzano, 28 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21320625/agravo-de-instrumento-ai-1363622920118260000-sp-0136362-2920118260000-tj-sp/inteiro-teor-110322664?ref=juris-tabs>>. Acesso em 02 mar. 2018.

concedido um prazo para nova apresentação de um plano de recuperação judicial que possua reais condições de reerguer a atividade à assembleia geral de credores.

E nesse sentido, observemos julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NULIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. CABIMENTO. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE OUTRO PLANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A Assembleia Geral de Credores só é reputada soberana para a aprovação do plano se este não violar os princípios gerais de direito, os princípios e regras da Constituição Federal e as regras de ordem pública da Lei 11.101/2005.<sup>163</sup>

Neste caso, semelhante ao Caso Gytoku, foi interposto agravo de instrumento por instituição bancária credora em face de decisão que homologou plano de recuperação judicial aprovado em assembleia, alegando que este não demonstrava liquidez e clareza dos valores que seriam pagos.

O recurso foi parcialmente provido, de forma que o devedor empresário foi incumbido do dever de apresentar novo plano com conteúdo em conformidade com a Lei, evidenciando a análise individual dada pelo Judiciário nesse caso concreto, verificando a viabilidade aplicacional do plano.

Trata-se de uma ótica cautelosa, em que o Judiciário pondera economicamente sobre o plano que ambiciona reerguer a atividade empresária, sem aplicação imediata e instantânea da soberania dos credores, mas contemplando as particularidades da recuperação judicial, que expõe, a cada caso, ímpar relação entre o devedor e seus credores.

Em conformidade, mais um julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de processamento. Determinação de perícia prévia, para auxiliar o juízo na apreciação da documentação contábil (art. 51 II LRF) e constatar a real situação de funcionamento da empresa. Possibilidade. Decisão mantida. Assistência técnica de perito permitida pela lei. Juiz que não dispõe de conhecimentos técnicos suficientes para apreciar a regularidade da documentação contábil apresentada. Art. 189 LRF c/c art. 145 CPC. Com relação à constatação da real situação de funcionamento da empresa, não pode o julgador mostrar-se

<sup>163</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. AI 984.390-7. Quinta Vara Cível. Agravante: Itaú Unibanco S/A. Agravada: Vietnam Massas Ltda. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Cascavel, 14 de agosto de 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/acao-itaunibanco-causa-anulacao-plano.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2018.

indiferente diante de um caso concreto, em que haja elementos robustos a apontar a inviabilidade da recuperação ou mesmo a utilização indevida e abusiva da benesse legal. O princípio da preservação da empresa não deve ser tratado como valor absoluto, mas sim aplicado com bom senso e razoabilidade, modulado conforme a intenção do legislador e espírito da lei. Ativismo. Precedentes. Decisão de deferimento do processamento que irradia importantes efeitos na esfera jurídica de terceiros. Decisão integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso desprovido.<sup>164</sup>

Trata-se de um agravo de instrumento interposto em face de decisão que condicionou o processamento da recuperação judicial a confirmação da veracidade dos lançamentos contidos no balanço contábil apresentado, bem como a capacidade econômica da empresa, sendo nomeado perito para entregar laudo com as informações determinadas pelo juízo.

A empresa que almejava a concessão do instituto recuperatório argumentou que ao juiz não cabia análise além da verificação dos requisitos formais e objetivos, sendo indevida a sua análise quanto a sua viabilidade econômica. O acórdão manteve na íntegra a decisão agravada, fundamentando, dentre outros argumentos, que o juiz não pode adotar um posicionamento indiferente ao se deparar com uma empresa em crise, sem se questionar sobre a real inviabilidade do uso da recuperação, bem como potencial indevida ou abusiva utilização.

Afinal, a viabilidade econômica da atividade empresária é o ponto fulcral da recuperação judicial que, caso inobservada, pode vir a não só agravar a situação dos credores, como prejudicar o alcance dos benéficos objetivos coletivos com o devido uso do instituto. A atuação do Judiciário é ativa, com atribuições interventivas e não somente homologatórias de forma que eventual rejeição da assembleia ao plano apresentado pelo devedor empresário pode vir a ser superada pelo Judiciário, resguardando a continuidade da atividade empresária e demonstrando, que talvez, seja órgão apropriado para realizar uma análise quanto a viabilidade da concessão do instituto.

<sup>164</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. *AI 2058626902014826000 SP 2058626-90.2014.8.26.0000*. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravante: Zettateck Automação Industrial Ltda. Agrado: O Juízo. Relator: Teixeira Leite. Araras, 03 de julho 2014. Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-SP/attachments/TJ-SP\\_AI\\_20586269020148260000\\_032e8.pdf?Signature=c6%2F12V4jImoujzCAyRzkLBoQ0IM%3D&Expires=1521494206&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=14de3d155ef5c9c86e6975dbc3ef4be5](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-SP/attachments/TJ-SP_AI_20586269020148260000_032e8.pdf?Signature=c6%2F12V4jImoujzCAyRzkLBoQ0IM%3D&Expires=1521494206&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=14de3d155ef5c9c86e6975dbc3ef4be5)>. Acesso em: 02 mar. 2018.



Percebe-se que o entendimento jurisprudencial que se posiciona a favor do Judiciário analisar a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, enfrenta aspectos relevantes para o aprimoramento do instituto, respaldando suas decisões em uma concepção jurídica hermeneuta, conversando com o Ordenamento, e não se limita na interpretação taxativa das normas da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

## CONCLUSÃO

Certo é que o risco da insolvência, bem como a possibilidade de enfrentar uma crise econômico-financeira, são questões que todo aquele que pretende empreender precisa estar disposto a encarar, visto que este irá lidar com as variáveis do mercado, que influenciam diretamente na dinâmica econômica e na estrutura social que a atividade empresária está inserida.

Em muitos casos, a pura e simples liquidação do devedor empresário que se encontra em crise, como a decretação de sua falência, se apresenta como a resposta menos onerosa e mais rápida para liquidar o ativo e pagar o passivo. Entretanto, esta não se apresenta como a melhor saída a ser considerada em um Ordenamento que ambiciona preservar a atividade empresarial, considerando o bem coletivo que decorre da manutenção da empresa.

Nesse sentido a Lei nº 11.101 de 2005 foi concebida, sob a égide de múltiplos princípios, evidenciando o basilar princípio da preservação das empresas, possibilitando o reerguimento das atividades recuperáveis e a retirada das não recuperáveis. Assim, disponibiliza-se ao devedor empresário o instituto da recuperação judicial, que possui propósitos elogiáveis e meritórios, mas com disposições inacabadas, que precisam de aperfeiçoamento.

Dessa forma, o desenvolvimento da uma boa percepção quanto aos princípios que incidem na recuperação judicial podem resultar em uma harmonizada aplicação do instituto. Princípios como da prevalência dos interesses dos credores, da preservação da empresa, da viabilidade econômica da empresa em crise, da *par condicio creditorum*, dentre outros, poderão ser aplicados de forma conjunta, visto que estes não se confrontam, cabendo ao intérprete analisar econômica e racionalmente a situação concreta para alcançar a melhor solução.

Aspectos polêmicos da Lei, como a possibilidade ou não do magistrado intervir nas decisões da assembleia geral de credores na recuperação judicial, são merecedores de reflexão por parte de estudiosos do ramo, o que pode vir a resultar em uma recuperação judicial mais eficaz, e que forneça maior segurança aos envolvidos no processo recuperatório, produzindo frutos positivos e saudáveis não só as partes constituídas, mas a toda a sociedade.

Assim, analisou-se a atuação do Poder Judiciário ao se deparar com uma das colunas do instituto recuperatório, o plano de recuperação judicial, compreendendo as fundamentações das duas correntes que tratam da questão. Há aqueles que defendam o juiz com funções tão somente homologatórias, visto que essa foi a atribuição imputada a ele pela Lei nº 11.101 de 2005; bem como aqueles que sustentam responsabilidades interventivas ao magistrado, que deve se manifestar quando não verificar presente a comprovação da viabilidade econômica da empresa, dentre outras intempéries que podem condenar uma recuperação judicial saudável.

O entendimento jurisprudencial majoritário é claro ao expressar que não cabe ao magistrado a análise da viabilidade econômica do conteúdo do plano de recuperação judicial. Este deve se limitar ao controle de legalidade formal, podendo intervir apenas nos casos de comprovado abuso de direito. Entretanto, há julgados que observam a recuperação judicial com mais prudência, relativizando a soberania das decisões dos credores face um raciocínio jurídico e econômico, visando o bem coletivo.

Nestes termos, a presente pesquisa observou a recuperação judicial com o intuito de aprimorá-la, de forma que o foi indicado ao intérprete o uso da hermenêutica jurídica, visto a íntima relação do Direito com a Economia, não sendo sensato uma aplicação positivada e mecânica da Lei, sob risco de verdadeiro prejuízo a uma potencial recuperação judicial com condições reais de obter êxito.

Tal entendimento se deu após sair do plano do *dever ser*, analisando o plano do *ser*, em que mesmo tendo se passado treze anos da promulgação da Lei de Falências e Recuperação Judicial, o instituto recuperatório judicial não consegue alcançar, na maioria dos casos, os objetivos do legislador. De fato, o último estudo divulgado pela Serasa Experian demonstrou, cabalmente, que apenas uma em cada quatro empresas que tem a sua recuperação judicial concedida conseguem se reerguer.

Conclui-se em favor do aprimoramento da recuperação judicial, de forma que não é descabido considerar que, talvez, com uma atuação mais interventiva do magistrado ao apreciar a viabilidade econômica do plano, o instituto da recuperação judicial passe realmente a ter efetividade no reerguimento das empresas em crises, respeitando, assim, sua base e objetivo axiológico.

## REFERÊNCIA

A CADA quatro empresas com processo de recuperação judicial encerrado, uma volta à ativa, revela estudo inédito da Serasa Experian. 2016. Disponível em <<http://noticias.serasaexperian.com.br/blog/2016/10/07/a-cada-quatro-empresas-com-processo-de-recuperacao-judicial-encerrado-uma-volta-a-ativa-revela-estudo-inedito-da-serasa-experian/>>. Acesso em 05 mar. 2018.

ANTONIO, Thays. *Enunciado 46 da 1ª Jornada Brasileira de Direito Comercial CJF/STJ (2102)*. Disponível em: <<https://thaysantonio.jusbrasil.com.br/artigos/387772943/enunciado-46-da-1-jornada-brasileira-de-direito-comercial-cjf-stj-2012>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

BEZERRA, Carlos. Projeto de Lei 2586/2015. Altera o art. 52 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para permitir que o juiz tenha mais discricionariedade e que decida acerca da concessão ou não do processamento da recuperação judicial em função da viabilidade da empresa. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, p. 362-363, ago. 2015. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150819001370000.PDF#page=362>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. São Paulo: Edipro, 2011.

BRANDÃO, Ana. *O princípio da viabilidade econômico-financeira aplicado no procedimento do contraditório*. 2015. Disponível em: <<https://anacarolbrandao.jusbrasil.com.br/artigos/215823146/o-principio-da-viabilidade-economico-financeira-aplicado-no-procedimento-em-contraditorio>>. Acesso em: 08 jan. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 04 mar. 2018.

BRASIL. *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 05 set. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. *AgRg no Ag 1328934 GO 2010/0130355-8*. Quarta Turma. Agravante: Ministério Público do Estado de Goiás. Agravado: Sandoval Pereira de Almeida. Relator: Min. Marco Buzzi. Brasília, 04 de novembro de 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153677822/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1328934-go-2010-0130355-8>>. Acesso em: 02 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp 1.359.311 - SP (2012/0046844-8)*. Quarta Turma. Recorrente: Braido-Leme Industria Quimica Ltda. Recorrido: Rei Frango Abatedouro Ltda. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 30 de setembro de 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/77421935/stj-30-09-2014-pg-1242>>. Acesso em: 08 jan. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp 1388051 GO 2013/0169896-0*. Terceira Turma. Recorrente: Ourolac Indústria e Exportação Ltda. Recorrido: Banco do Brasil S/A Relatora: Mini. Nancy Andrighi. Brasília, 10 de setembro de 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24225861/recurso-especial-resp-1388051-go-2013-0169896-0-stj/inteiro-teor-24225862?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 08. jan. 2018.

CAMPOS, Corine. *Direito de ação: princípio da inafastabilidade da jurisdição*. 2003. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1067/Direito-de-Acao-Principio-da-Inafastabilidade-da-Jurisdicao>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

CAVALLAZZI FILHO, Tullo. *Atualidades do novo direito empresarial*. Florianópolis: OAB/SC, 2002.

CEREZETTI, Sheila Cristina Neder. *A recuperação judicial de sociedade por ações o princípio da preservação da empresa na lei de recuperação e falência*. São Paulo: Malheiros, 2012.

CHAGAS, Edilson Enedino das; LENZA, Pedro. *Direito empresarial esquematizado*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Código de Ética da Magistratura Nacional*. Brasília: CNJ, 2008. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/publicacoes/codigo-de-etica-da-magistratura>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

COSTA, Daniel Carnio. *O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação judicial*. 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/InsolvenciaemFoco/121,MI267199,41046-O+criterio+tetrafasico+de+controle+judicial+do+plano+de+recuperacao>>. Acesso em: 30 nov. 2017.

DIAS, Isabella de Antonio; ROXO, Larissa Fontes. *Análise jurídica do enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial*. 2017. Disponível em: <<https://isinha206.jusbrasil.com.br/artigos/454366439/analise-juridica-do-enunciado-46-da-i-jornada-de-direito-comercial>>. Acesso em: 02 mar. 2018.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 3.

DINIZ, Maria Helena. *Direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. *AI 20140020319182AGI (0032444-32.2014.8.07.0000)*. Terceira Turma Cível. Agravante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Agravado: Mais Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Relator: Des. Flavio Rostirola. Brasília, 13 de maio de 2015 Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 02 mar. 2018.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. *AI 0710121-84.2017.8.07.0000*. Quarta Turma Cível. Agravante: Banco do

Brasil S/A. agravado: Paulista Serviços e Transportes Ltda. Relator: Des. Sérgio Rocha, Brasília, 01 de março de 2018. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Lei de falência e recuperação de empresas*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FILARDI, Rosemarie Adalardo. *Órgãos específicos da administração da falência e da recuperação judicial das empresas*. 2008. 201 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

FLORIANO NETO, Alex. *Atuação do juiz na recuperação judicial*. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito Econômico*. 7. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro. Forense, 2014.

FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. *Falência e recuperação da empresa em crise*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

GASPERINI, Marcella. *Aplicação do princípio da par condicio creditorum à recuperação judicial*. 2016. Disponível em: <<https://marcellagasperini.jusbrasil.com.br/artigos/332829220/aplicacao-do-principio-da-par-condicio-creditorum-a-recuperacao-judicial>>. Acesso em: 09 jan. 2018.

GOMES, Carlos Afonso Rodrigues. *Do juízo arbitral e a Administração Pública*. 2012. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigo&ver=2.41232&seo=1>>. Acesso em: 23 set. 2017.

GUERRA, Érica. *O controle da legalidade sobre as decisões assembleiárias na recuperação judicial*. Disponível em: <<https://ericaguerra.jusbrasil.com.br/artigos/121944100/o-controle-da-legalidade-sobre-as-decisoes-assembleiarias-na-recuperacao-judicial>>. Acesso em: 10 set. 2017.

GUIMARÃES, Maria Celeste Morais. *Recuperação judicial de empresas e falência*. 2. ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

GUTIERREZ, Livia. Natureza jurídica do plano de recuperação judicial. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 14 set.2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-14/livia-gutierrez-natureza-juridica-plano-recuperacao-judicial>>. Acesso em: 23 set. 2017.

HORA, Rodrigo Santos da. A principologia como base fundamental. *Conteúdo Jurídico*. Brasília. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-principiologia-como-base-fundamental,28681.html>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

JORNADA DE DIREITO COMERCIAL, 1., 2012, Brasília. *Livreto...* Brasília: CEJ, 2013. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial/livreto-i-jornada-de-direito-comercial.pdf/>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

JORNADA DE DIREITO COMERCIAL, 2., 2015, Brasília. Enunciados aprovados em plenária realizada no dia 27 de fevereiro de 2015. São Paulo: Conjur, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/enunciados-ii-jornada-direito-comercial.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2018.

KENJ, Natalie. *A análise dos princípios norteadores na recuperação judicial e a importância do “par conditio creditorum”*. 2017. Disponível em: <<https://nataliekenj12.jusbrasil.com.br/artigos/455848627/a-analise-dos-principios-norteadores-na-recuperacao-judicial-e-a-importancia-do-par-conditio-creditorum>>. Acesso em: 08 jan. 2018.

KFOURI NETO, Miguel; GONÇALVES, Claudia de Lurdes da Silva. A intervenção do judiciário nas decisões da assembleia geral de credores que deliberam sobre a concessão da recuperação judicial. In: CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI, 6., 2015, São Paulo. *Ética, ciência e cultura jurídica*. São Paulo: FEPODI, 2015. p. 32-41.

LIMA, Luciana Takashi de Oliveira. *Juiz deve limitar-se à análise formal de plano de recuperação judicial*. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-03/luciana-lima-juiz-checar-formalidade-plano-recuperacao>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

LIMA, Renata Albuquerque. *A atuação do estado brasileiro e a crise empresarial na perspectiva da lei de falências e de recuperação de empresas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

LOBO, Jorge. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. 6 ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Raciocínio jurídico e economia. *Revista de Direito Público da Economia*, Belo Horizonte, v. 2, n. 8, p. 137–170, out./dez., 2004.

LOPES, Natália; FUNCIA, Beatriz dos Santos. *Comentários ao Enunciado n. 45 da I Jornada de Direito Comercial*. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46961/comentarios-ao-enunciado-n-45-da-i-jornada-de-direito-comercial>>. Acesso em: 26 set. 2017.

MACHADO, Rubens Approbato (Coord.). *Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; FAVA, Marcos Neves. *A defesa de sua independência: um dever do magistrado*. Disponível em: <[http://www.ajd.org.br/artigos\\_ver.php?idConteudo=29](http://www.ajd.org.br/artigos_ver.php?idConteudo=29)>. Acesso em 04 mar. 2018.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MOREIRA, Victória. *NCPC: os poderes do juiz no novo Código de Processo Civil*. 2016. Disponível em: <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/332549158/ncpc-os-poderes-do-juiz-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

OLIVEIRA, Isaac. *Jurisdição e competência em processo penal*. 2018. Disponível em: <<https://isaacoliveira91.jusbrasil.com.br/noticias/524643107/jurisducao-e-competencia-em-processo-penal>>. Acesso em: 25 jan. 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. *AI 984.390-7*. Quinta Vara Cível. Agravante: Itaú Unibanco S/A. Agravada: Vietnam Massas Ltda. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Cascavel, 14 de agosto de 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/acao-itaunibanco-causa-anulacao-plano.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2018.

PENTEADO, Luisa Vieira. *O livre convencimento motivado à luz do NCPC/15*. 2016. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9859/O-livre-convencimento-motivado-a-luz-do-NCPC-15>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 21 ed. São Paulo: Forense, 2014. v. 1.

PEREIRA, René. Recuperação Judicial: metade das que pedem não se recupera. *Exame*, Rio de Janeiro, 27 set. 2015. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/negocios/recuperacao-judicial-metade-das-que-pedem-nao-se-recupera/>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

PINTO E NETTO, Luísa Cristina *A contratualização da função pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PORTELA, Priscila Jales. *O instituto do “cramdown” na reorganização do Plano de Recuperação Judicial: o abuso de direito de voto e a ineficácia do Judiciário*. 2017. Disponível em: <<https://escritoriobevilaqua.jusbrasil.com.br/artigos/454961241/o-instituto-do-cramdown-na-reorganizacao-do-plano-de-recuperacao-judicial-o-abuso-de-direito-de-voto-e-a-ineficacia-do-judiciario>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

RAMMÊ, Adriana Santos; SILVA, Rafael Peteffi. Recuperação judicial: axiologia, objetivo e interesses externos à empresa. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 13, n. 1, p.275, jan./jun. 2014.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 27. Ed. São Paulo. Saraiva, 2002.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. *AI 1363622920118260000 SP 0136362-29.2011.8.26.0000*. Extinta Câmara Reservada à Falência e Recuperação. Câmara Reservada à Falência e Recuperação. Agravante: Banco Itaú S/A. Agravado: Cerâmica Gytoku Ltda; Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. Relator: Pereira Calças. Suzano, 28 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21320625/agravo-de-instrumento-ai-1363622920118260000-sp-0136362-2920118260000-tj-sp/inteiro-teor-110322664?ref=juris-tabs>>. Acesso em 02 mar. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. *AI 2058626902014826000 SP 2058626-90.2014.8.26.0000*. Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravante: Zettateck Automação Industrial Ltda. Agrado: O Juízo. Relator: Teixeira Leite. Araras, 03 de



julho 2014. Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-SP/attachments/TJ-SP\\_AI\\_20586269020148260000\\_032e8.pdf?Signature=c6%2F12V4jImoujzCAyRzkLBoQ0lM%3D&Expires=1521494206&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=14de3d155ef5c9c86e6975dbc3ef4be5](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-SP/attachments/TJ-SP_AI_20586269020148260000_032e8.pdf?Signature=c6%2F12V4jImoujzCAyRzkLBoQ0lM%3D&Expires=1521494206&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=14de3d155ef5c9c86e6975dbc3ef4be5)>. Acesso em: 02 mar. 2018.

SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo; SPINELLI, Luis Felipe. *Objetivos e princípios da lei de falências e recuperação de empresas*. 2012. Disponível em: <[http://www.sintese.com/doutrina\\_integra.asp?id=1229](http://www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1229)>. Acesso em: 07 set. 2017.

SEREJO, Lourival. *Comentários ao código de ética da magistratura nacional*. Brasília. Enfam, 2011.

SIN, Laiza. Enunciado 44 da I Jornada e Direito Comercial. Disponível em: <<https://laizas.in.jusbrasil.com.br/artigos/338389203/enunciado-44-da-i-jornada-de-direito-comercial>>. Acesso em: 25 set. 2017.

TEBET, Ramez. *Lei de Recuperação de Empresas: Lei n. 11.101, de 2005*. Brasília: Senado Federal, 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=580933>>. Acesso em: 05 set. 2017.

TOLEDO, Paulo F. C. Salles; ABRÃO, Carlos Henrique. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ULIANA, Maria Laura. *Direito civil, contratos, princípios contratuais: dos princípios tradicionais aos modernos*. 2017. Disponível em: <<https://mlu25.jusbrasil.com.br/artigos/450052172/direito-civil-contratos-principios-contratuais-dos-principios-tradicionais-aos-modernos>>. Acesso em: 23 set. 2017.

VIANA, Thiago. Os efeitos da recuperação judicial sobre os créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 17, n. 130, nov. 2014. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15462](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15462)>. Acesso em: 21 mar. 2018.

ZUCCHI, Maria. O papel do judiciário na recuperação judicial. *Revista do curso de mestrado em Direito da UFC*, Fortaleza, v. 29, n. 2, p.91-101, jul./dez. 2009.